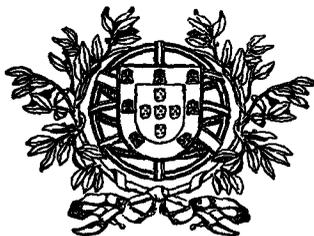


DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Anúncios, por linha 60
Comunicados e correspondências, por linha 60

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 3 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Edital acerca do concurso para o lugar de professor de 1.ª classe da aula de rabeça e violeta do Conservatório de Lisboa.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre movimento de pessoal.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 21 de Setembro, mandando que o posto fiscal de Lagoa fique em correspondência com as estâncias espanholas de Genetosa e Navas Frias.
Arrematações (Fôlha n.º 53, apenas ao Diário de hoje):

- Lista n.º 31:282.—No dia 17 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Évora.—Foros da Comunidade dos Bachareis da Sé de Évora, impostos em prédios situados na freguesia da Sé, Évora.
- Lista n.º 31:283.—No dia 17 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Évora.—Foros do Cabido da Sé de Évora, impostos em prédios situados nos concelhos de Évora e Arraiolos.
- Lista n.º 31:284.—No dia 18 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Évora.—Foros de várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Évora e Portel.
- Lista n.º 31:285.—No dia 18 de Outubro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Beja.—Foros de várias corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Odemira e Beja.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Nova publicação, rectificada, da portaria de 21 de Setembro, relativa à elaboração do projecto da ordenança geral da armada.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Portaria de 21 de Setembro, nomeando uma comissão para elaborar o projecto de um novo regulamento para a concessão da medalha de serviços nas colónias.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Decreto de 21 de Agosto, provendo um lugar de terceiro oficial do quadro da Direcção Geral do Gabinete do Ministro.
Despachos pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Fúnebre Familiar de Espinho, aprovados por alvará de 20 de Janeiro de 1910.
Relações de pedidos de registo de marcas industriais e patentes de invenção.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Aviso de ter sido estabelecida a venda de ordens postais na estação telégrafo-postal de Torrão.

TRIBUNAIS:

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acórdão n.º 3:240.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Câmara Municipal de Lisboa, anúncio de concurso para provimento de um lugar de primeiro oficial do quadro da 1.ª Repartição da Câmara.
Junta do Crédito Público, editos para justificação de extraviado de títulos.
Universidade de Coimbra, avisos para matrículas na Faculdade de Ciências e na Escola de Farmácia.
Caixa Geral de Depósitos, nova publicação, rectificada, da nota sobre movimento de fundos, inserta no Diário n.º 222.
Regimento de cavalaria n.º 7, anúncio para arrematação de géneros para rancho.
Regimento de infantaria n.º 19, idem.
Regimento de infantaria n.º 33, idem.
Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navais, aviso acerca da praça para fornecimento de óleos de lubrificação.
Instituto Superior de Agronomia, aviso para matrículas.
Escola de Medicina Veterinária, idem.
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitanía do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SUMÁRIO DOS APENDICES

N.º 254 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Pôrto, em 19 de Setembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Rectificação

Para os devidos efeitos se faz público que o verdadeiro nome do administrador, substituto, do concelho de Sin-

fães é José Pinto Correia Júnior e não José Correia Pinto Júnior, como indevidamente se publicou no Diário do Governo n.º 220, de 20 do corrente.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Setembro 22

Zacarias José Guerreiro — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador civil de Faro, que serviu com muito zelo, inteligência e lialdade.

Júlio César Rosalis — nomeado governador civil de Faro.

Ministério do Interior, em 22 de Setembro de 1911. — Servindo de Director Geral, António Maria de Carvalho de Almeida Serra.

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 21

Dr. Eduardo Augusto Schultz — nomeado médico substituto do corpo de bombeiros municipais, nos termos do decreto e respectivo regulamento de 17 de Agosto de 1901.

Secretaria do Ministério do Interior, em 22 de Setembro de 1911. — Servindo de Director Geral, António Maria de Carvalho de Almeida Serra.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

Conservatório de Lisboa

Edital

Eu, Francisco Jorge de Sousa Baía, director interino do Conservatório de Lisboa.

Faço saber, em virtude dos artigos 127.º, 128.º e 137.º do regulamento de 22 de novembro de 1901, e tendo ouvido o conselho escolar e o conselho de arte musical, que os vogais efectivos do júri para as provas do concurso para provimento do lugar de professor de 1.ª classe da aula de rabeça e violeta do Conservatório de Lisboa são: os vogais do conselho de arte musical Ernesto Vieira e José da Costa Carneiro e os professores Alexandre de Sousa Moniz Betencourt, Frederico Augusto Guimarães, Guilherme Ribeiro e Júlio Cândido Neuparth; e substitutos José Inocêncio Pereira e Júlio Teodoro da Cunha Taborda.

No dia 28 do mês corrente, às dez horas da manhã, realizar-se hão, no salão do Conservatório de Lisboa, as provas, tanto da parte geral como da parte especial, do programa publicado no Diário do Governo n.º 58, de 13 de Dezembro de 1910.

São concorrentes: José Júlio Cardona da Silva, Ivo Frederico da Cunha e Silva e Eduardo Henriques Pavia de Magalhães.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 22 de Setembro de 1911. — Pelo Director Geral, J. M. de Queiroz Veloso.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido:

Maria da Conceição dos Santos Mota, o pagamento de vencimentos em dívida a seu falecido marido Cesar José da Mota, na qualidade de chefe, que foi, do corpo de policia civica de Coimbra;

Honorato Artur Pires da Silva, o pagamento de vencimentos em dívida a seu falecido pai Francisco da Silva Santos, na qualidade de official, que foi, da secretaria do Governo Civil do distrito de Faro;

Mario Henrique da Cunha Santana, o pagamento de vencimentos em dívida a sua falecida mãe Maria Antónia Martins da Cunha, na qualidade de professora official primária, que foi, da freguesia de Ota, concelho de Alenquer;

Zulmira de Passos Ferreira da Silva, por si e como representante de um filho menor Flávio, e Maria José Ferreira da Silva Lage, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido marido e pai José Ferreira da Silva, na qualidade de professor official primário, que foi, da freguesia de Santa Maria Maior, concelho de Viana do Castelo.

Ana Rosa de Jesus, o pagamento de vencimentos em dívida a seu falecido marido António Luis de Sousa, na

qualidade de patrão que foi do escaler da delegação da estação de saúde do Pôrto;

Maria do Carmo Ferreira, o pagamento do espólio em dívida a seu marido Joaquim Roque, na qualidade de segundo cabo que foi da 2.ª companhia da Guarda Republicana;

Emília Rocha, por si e como tutora de seus filhos menores, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido marido Francisco Duarte Grões, guarda n.º 1:190 que foi do corpo de policia civica de Lisboa;

Júlia da Cunha Vilar, o pagamento de vencimentos em dívida a seu falecido pai José Dias Ragado, na qualidade de remador que foi do escaler da delegação da estação de saúde do Pôrto;

A fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito à percepção de algum dos referidos créditos requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 22 de Setembro de 1911. — O Chefe da Repartição, Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por decretos de 16 do corrente:

Aires Augusto Mesquita Sá, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Baião — transferido, a seu pedido, para idêntico emprêgo no da Moita.

João Pedro Peixoto, idem no da Moita — idem, idem, para o de Baião.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do corrente).

Por despachos de ontem:

Alvaro Saporiti Machado, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Ponte de Sor — licença de trinta dias, para tratar de negócios particulares.

Alfredo de Melo Vaz Pinto, idem no de Arouca — idem para tratar da sua saúde.

Alípio Rodrigues Pinto Brandão, idem no de Odemira — idem, idem.

Bernardo José Pinto de Magalhães, idem no de Freixo de Espada-a-Cinta — idem, idem.

Firmino Vitorino de Queiroz, idem no de Resende — idem, idem.

Frederico Manuel Correia de Moura Coutinho, colocado na tesouraria do concelho de Manteigas — prorrogação de trinta dias para tomar posse, por motivo de doença.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 22 de Outubro de 1911. — O Director Geral, interino, J. M. dos Passos Valente.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO DO DOURO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Sede em Lamego

Balancete em 29 de Abril de 1911

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre	17:848\$126
Letras sobre o país: descontadas, caucionadas e transferências	347:310\$263
Letras a receber	9:394\$814
Empréstimos em conta corrente com caução e hipoteca	22:121\$180
Agências no país	9:905\$288
Fundos flutuantes	75:278\$255
Propriedades e grangeios	19:495\$475
Devedores gerais	18:014\$983
Contas em liquidação	32:784\$676
Edifício do Banco	5:000\$000
Móveis e cofres	1:000\$000
Vinhos	825\$000
Valores depositados	14:518\$000
Acções de conta própria sem direito a dividendo (75%)	4:540\$000
Depositado em estabelecimentos bancários do Pôrto	6:688\$000
	579:724\$060

PASSIVO

Capital	400:000\$000
Fundo de reserva	26:000\$000
Fundo de reserva disponível para prejuizos imprevistos	59:005\$433
Depósitos a prazo	17:999\$475
Depósitos a ordem	41:716\$458
Dividendos a pagar	3:231\$700

Credores geraes	3:888#805
Valores depositados	14:518#000
Lucros e perdas	18:919#184
	579:724#060

Lamego, Banco do Douro, 29 de Abril de 1911. — Os Directores, *António A. de Andrade* = *F. Estanislau Júnior*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 4 de Agosto de 1911. — O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO DO MINHO

Balanco em 30 de Abril de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	183:492#884
Fundos flutuantes:	
Fundos, acções e obrigações de companhias e bancos estrangeiros	355:321#965
Fundos, acções e obrigações de companhias e bancos portugueses	117:535#060
Hipotecas de raiz	472:857#025
Letras de câmbio	14:205#343
Letras descontadas	129:133#935
Letras a receber	926:506#619
Letras em liquidação	87:126#385
Empréstimos e contas correntes com caução, fazendo parte das cações 261 acções deste Banco	511:938#549
Empréstimos com caução de 96 acções deste Banco	4:749#800
Cações	992:735#700
Agências e correspondências no país	222:233#822
Agências e correspondências no estrangeiro	38:635#950
Contas em liquidação	593#394
Devedores geraes	904:880#136
Agências devedoras por papéis de crédito depositados (nominal)	710:616#875
Caução da direcção	12:000#000
Efeitos depositados	2:435:356#620
Mobília	2:519#870
Edifício do Banco	18:000#000
	7.572:580#312
PASSIVO	
Capital	600:000#000
Fundo de reserva	300:000#000
Fundo de reserva para prejuizos	37:731#015
Depósitos a ordem	581:233#919
Depósitos a prazo	1.087:393#412
Letras a pagar	119:982#055
Agências e correspondências no país	10:781#000
Agências e correspondências no estrangeiro	24:644#975
Dividendos a pagar	9:578#444
Imposto de rendimento	155#300
Credores geraes	599:238#176
Papéis de crédito depositados nas agências (nominal)	710:616#875
Caucionados	992:735#700
Direcção do Banco	12:000#000
Credores de efeitos depositados	2:435:356#620
Ganhos e perdas	51:139#741
	7.572:580#312

Braga, 9 de Maio de 1911. — Pelo Banco do Minho, os Directores, *João Feio das Neves Pereira* = *Bento José Ferreira Braga*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 4 de Agosto de 1911. — O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO EBORENSE

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 1.000:000#000 réis

1.ª, 2.ª e 3.ª emissões — 550:000#000 réis

Balancete em 29 de Abril de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	99:358#741
Dinheiro depositado em outros bancos	213:261#742
Fundos flutuantes	15:173#200
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	524:698#800
Letras a receber	2:515#273
Empréstimos por créditos em conta corrente:	
Com fiança e hipoteca	16:591#356
Com caução das proprias acções	50:214#485
Empréstimos sobre penhores	866:805#841
Empréstimos hipotecarios	19:234#375
Correspondências, nossa conta	125:448#069
Devedores geraes	15:461#123
Edifício do Banco	1:331#099
Propriedades diversas	8:000#000
Valores em depósito	33:083#816
Saques sobre o país e estrangeiro	11:679#380
	548#080
	1.936:604#539
PASSIVO	
Capital	550:000#000
Fundo de reserva	183:000#000
Depósitos a prazo	962:256#304
Depósitos em conta corrente	120:085#318
Dividendos a pagar	2:579#400
Credores geraes	25:683#752
Caixa económica	56:801#360
Correspondências, sua conta	8:931#325
Contribuições	4:839#472
Imposto de rendimento	437#719
Ganhos e perdas	21:713#439
	1.936:604#539

Évora, 13 de Maio de 1911.

Está conforme. — O Director de serviço, *António Gomes Ramalho*. — O Guarda-livros, *João Rodrigues de Magos Jorge*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 4 de Agosto de 1911. — O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por despachos de 19 do corrente mês:

Com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 20 do mesmo mês: *António Venâncio de Oliveira David*, sub-chefe fiscal dos impostos em serviço no distrito de Coimbra — colocado, a seu pedido, na situação de inactividade.

Com o visto de 21:

António Diogo Cavaco, fiscal de 1.ª classe — promovido, por distincção, a sub-chefe fiscal, na vacatura occorrida pela passagem à inactividade de *António Venâncio de Oliveira David*.

António Camisão, idem — idem, por antiguidade, idem, idem pela aposentação de *José Marques*.

António de Araujo, idem — idem, idem, idem pelo falecimento de *João de Almeida e Silva*.

José da Cunha Taborda, fiscal de 2.ª classe — promovido, por distincção, a fiscal de 1.ª classe, na vaga occorrida pela promoção de *António Camisão*.

José Inácio, idem — idem, por antiguidade, idem, idem pela aposentação de *António Alves Homem de Figueiredo*.

Florêncio José da Cunha, idem — idem, idem, idem, idem, pela promoção de *António de Araujo*.

Tomás de Moura, idem — idem, idem, idem, idem, pela aposentação de *António Maria Fernandes*.

José Domingues, idem — idem, por distincção, idem, idem pela aposentação de *João Lopes Alves Pereira*.

António da Costa Malagueta, idem — idem, por antiguidade, idem, idem, idem de *Francisco José Cavaco*.

João, idem — idem, idem, idem, idem, idem de *José Maria Roxo*.

João Gil — reintegrado no lugar de fiscal de 1.ª classes dos impostos, na vacatura occorrida pela promoção de *António Diogo Cavaco*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 22 de Setembro de 1911. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Administração Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Atendendo às informações prestadas sobre o assunto e de conformidade com o que dispõe o artigo 31.º do regulamento para o comércio terrestre pelos caminhos ordinários entre Portugal e Espanha, aprovado pelo decreto de 5 de Julho de 1894, manda o Governo da República que o posto fiscal da Lagoosa, na área da secção do Sabugal, fique em correspondência com as estâncias espanholas de *Genetosa e Navas Frias*.

Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1911. — O Ministro das Finanças, *Duarte Leite Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

Atendendo à urgente necessidade de concluir-se o projecto da Ordenança Geral da Armada, iniciado por diferentes comissões nomeadas anteriormente para esse fim, manda o Governo da República, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão composta dos seguintes officiaes: capitão-tenente, *Guilherme Ivens Ferraz*; primeiros tenentes, *Fernando Augusto Pereira da Silva* e *António de Carvalho Brandão Júnior*; segundo tenente, *Eduardo Cândido Lopes Vilarinho*; primeiro tenente-médico, *Duarte Melo Ponces de Carvalho*; primeiro tenente-maquinista, *António dos Santos e Silva*; segundo tenente da administração naval, *João Maldonado Vila Lobos Vieira*, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, para elaborar definitivamente o projecto de Ordenança Geral da Armada, o qual deve conter a matéria compendiada neste diploma e no regulamento do serviço interno dos navios da armada, introduzindo-lhe todas as alterações necessárias para ser convenientemente adaptado ao serviço actual, devendo ter igualmente em atenção a vantagem de ser estabelecida a descentralização dos serviços internos de bordo, nos navios da armada cujos effectivos imponham essa descentralização como conveniente para a boa execução dos mesmos serviços.

Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Atendendo a que se torna necessário remodelar o regulamento de 18 de Janeiro de 1893 para a concessão da medalha de serviços nas Colónias: manda o Governo da República que seja nomeada uma comissão composta do coronel de infantaria, *Gaudino Anselmo de Oliveira*, chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, capitão de fragata, *Pedro de Azevedo Coutinho* e capitão de infantaria, *Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa*, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, para estudar e propor um projecto de reorganização do referido regulamento.

Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1911. — O Ministro das Colónias, *Celestino de Almeida*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por portaria de 20 do corrente:

António Pereira de Barros, segundo aspirante do quadro aduaneiro de Africa Oriental — prorrogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 7 de junho último.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 22 de Setembro de 1911. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral do Gabinete do Ministro

O Governo da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou o seguinte:

Por urgente conveniência do serviço e em harmonia com o disposto nos artigos 125.º e 126.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, é o aspirante da Alfândega de Lisboa *Agnelo Lopes da Cunha Pessoa* nomeado terceiro official, para completar o quadro fixado por aquele decreto para o Gabinete do Ministro.

Actualmente não existem funcionarios adidos supranumerários, além do quadro ou na disponibilidade, idóneos para desempenhar o lugar ou que devam entrar para o indicado quadro.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Agosto de 1911. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado datado de 30 de Agosto de 1911).

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 24 de Agosto de 1911:

Mário do Nascimento, adido da legação extraordinária — nomeado terceiro official da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos. (Visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, de 18 de Setembro de 1911).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os fins convenientes se publica que foi:

Por decreto de 16 de Setembro corrente:

Sebastião Rúi da Fonseca, amanuense do quadro privado da secretaria do Ministério do Fomento — promovido, precedendo concurso, a segundo official do mesmo quadro, na vaga resultante da promoção a primeiro official, por decreto de 20 de Abril último, de *Carlos José Lião Guerra*, devendo ser colocado na escala do respectivo quadro, à direita do segundo official *Augusto César Maria de Araújo Reis*, promovido por decreto 28 de Junho último a aquele lugar. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do corrente mês).

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 22 de Setembro de 1911. — O Secretário Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Para os efeitos legais se declara que na data abaixo indicada se effectuou o seguinte despacho:

Setembro 19

José António Quintino Júnior, regente agrícola em serviço na Escola de Regentes Agrícolas *Morais Soares* — prorrogada por mais trinta dias a licença anteriormente concedida para se tratar. (Tem a pagar os emolumentos nos termos do decreto de 16 de Julho último, e respectivo imposto do selo).

Direcção Geral da Agricultura, em 21 de Setembro de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

5.ª Direcção

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais, e por conseguinte o serviço de cobranças, na estação telegrapho-postal abaixo designada:

Distritos	Concelhos	Estações
Lisboa	Alcácer do Sal	Torrão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Setembro de 1911. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral do Commercio e Industria
 Repartição da Propriedade Industrial
 1.ª Secção

Registo de marcas
 Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 1 de setembro de 1911:

N.º 14:075. — Classe 47.ª

Silva Cunha & Cruz, portugueses, commerciantes, estabelecidos na Rua de Passos Manuel n.º 33, 1.º, Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

O CABO D'ORDENS

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 14:076. — Classe 48.ª

Os mesmos.

A marca é igual á anterior.

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 14:077. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca é igual á anterior.

Destinada a vinhos.

Em 2 de setembro de 1911:

N.º 14:078. — Classe 38.ª

Francisco de Albuquerque, português, industrial, estabelecido no Porto, Rua do Pastelleiro n.º 219, em Lordello do Ouro.

A marca consiste em:



Destinada a louça de alluminio.

N.º 14:079. — Classe 68.ª

Adriano Ramos Pinto & Irmão, portugueses, negociantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaia.

A marca consiste na denominação de phantasia:

SAN-MARTIN

Destinada aos productos d'esta classe (vinhos communs, licorosos ou generosos e espumosos, cidra, cerveja, alcool, e aguardentes, licores).

N.º 14:080. — Classe 39.ª

Henry Burnay & C.ª, portugueses, commerciantes, estabelecidos na Rua dos Fanqueiros n.º 10, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

Em 4 de setembro de 1911:

N.º 14:081. — Classe 68.ª

J. H. Andresen, português, commerciante, estabelecido no Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:082. — Classe 68.ª

Borges & Irmão, portugueses, negociantes de vinhos, estabelecidos no Porto na Rua do Bonjardim n.º 57 a 65.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:083. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:084. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:

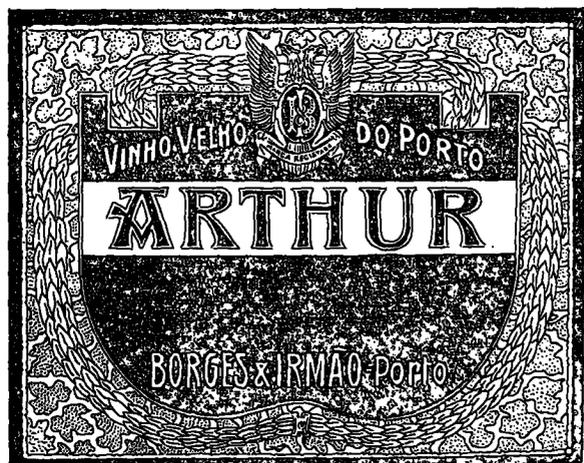


Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:085. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:086. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:087. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:088. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:089. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:090. — Classe 72.ª

Meco & Irmão, portugueses, comerciantes, estabelecidos no Largo da Abegoaria n.º 20, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:091. — Classe 29.ª

Adelino Costa & C.ª, portugueses, comerciantes, estabelecidos no Largo de S. Domingos n.ºs 77 e 79, no Pôrto.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

Em 7 de Setembro de 1911:

N.º 14:092. — Classe 68.ª

Grandela & C.ª, comerciantes, estabelecidos na Rua Aurea, 213 a 217, Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos espumosos.

N.º 14:093. — Classe 70.ª

José Fernandes da Pena Junior e José Fernandes da Costa, que formando a firma Fernandes & Fernandes, portugueses, com estabelecimento de generos do Algarve, por grosso e miudo, na Rua do Marquês de Ponte do Lima n.º 27-A, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe e especialmente a palitos.

N.º 14:094. — Classe 70.ª

Benjamim Pereira de Andrade, commerciante, português, residente e estabelecido no Pôrto, Rua Nova de S. Domingos n.º 69.

A marca consiste em:



Destinada a arroz.

Em 8 de setembro de 1911:

N.º 14:095. — Classe 62.ª

Vaz Guimarães & C.ª, Limitada, portugueses, commerciantes, com escritorio na Rua da Bitesga n.º 75, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia:

CATITA

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 14:096. — Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

MIMOSA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 14:097. — Classe 68.ª

J. H. Andresen, Sucessores, commerciantes no Pôrto, Rua Infante D. Henrique n.º 75.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 14:098. — Classe 62.ª

Pacheco & C.ª, portugueses, negociantes e industriaes, residentes em Olhão Algarve.

A marca consiste em:

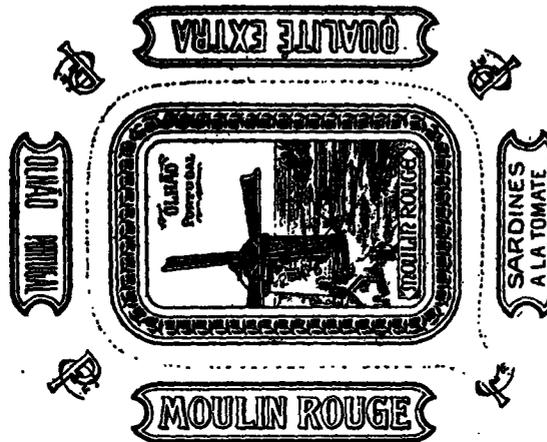


Destinada a conservas de peixe.

N.º 14:099. — Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada a conservas de peixe.

Em 9 de setembro de 1911:

N.º 14:100. — Classe 68.ª

Abel de Carvalho, cidadão português, proprietario e commerciante, residente na freguesia do Seixo, comarca de Carraceda de Anciães.

A marca consiste na denominação de phantasia:

QUINTA DA

Bella-Vista

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 14:101. — Classe 68.ª

Otello & C.ª, portugueses, negociantes com escritorio na Rua do Infante D. Henrique n.º 117, 1.º, Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 11 de setembro de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:936.

Giuseppe Banzati, subdito italiano, telegraphista, residente em Turim, Italia, requereu, pelas doze horas da manhã, do dia 9 de setembro de 1911, patente de invenção para: «Novo systema para o emprego de quatro aparelhos «Hughes», sobre um unico fio telegraphico», reivindicando o seguinte:

1.º Os systemas de aparelhos «Hughes» quadruplos, obtidos pela união de dois aparelhos d'esses em cadeia cinematica, de modo que formam um só aparelho;

2.º Os systemas de aparelhos «Hughes», quadruplos, obtidos pelo emprego de um alternador ou de um inverteador distribuidor gradual, disposto na arvore do volante, em substituição do regulador, que é suprimido;

3.º Os systemas de aparelhos «Hughes» quadruplos obtidos pelo emprego de um unico regulador da velocidade;

4.º Os systemas quadruplos de aparelhos «Hughes» obtidos, finalmente pelo emprego de um relays travado ou de duas armaduras polarizadas, que funcioanam com as meias ondas positivas, para um dos aparelhos «Hughes», e com as negativas para o outro, independentemente um do outro.

N.º 7:937.

Gesellschaft für electrotechnische Industrie m. b. Haftung, com sede em Berlim, requereu, pelas doze horas da manhã do dia 11 de setembro de 1911, patente de invenção para: «Processo para o fabrico continuo de placas de vidro transparentes», declarando ser da sua concepção o seguinte, que reivindicava:

«Processo para o fabrico de placas de vidro transparentes de uma maneira continua, caracterizado pelo facto de que o vidro corre sobre uma superficie inclinada 3, sobre uma superficie sem fim, que se move para a frente (um tambor 9 ou uma tira sem fim 30), sendo em seguida conduzido entre os cylindros 17, 18 ou 33, 34, atrás dos quaes se curva ligeiramente, sendo conduzido para um forno 20 entre duas faixas 23, que levam as placas de vidro, as quaes se movem para a frente com uma velocidade tal, que tem logar um extendimento de vidro no sitio que tornou a aquecer-se no forno, ficando por esta forma removidos os defeitos produzidos durante os trabalhos anteriores».

N.º 7:938.

Oskar Friedrich Hackenberger e Emil Franz Hackenberger, residente em Hohndorf, Allemanha, requereu pelas tres horas da tarde do dia 14 de setembro de 1911, patente de invenção para: «Charrua de giro duplo de numero variavel de relhas, com dispositivo automatico de fixação e reversão para os corpos de charrua», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«Uma charrua de giro duplo de numero variavel de relhas, cujos corpos de charrua são fixados a um parallelogrammo, caracterizada por:

1.º Com o fim de uma reversão automatica dos corpos de charrua na occasião da manobra do parallelogrammo, engranar um carreto n'um segmento dentado, e que faz com que na occasião da manobra do parallelogrammo, se obtenha um movimento de rotação do carreto, e por intermedio de rodas conicas igualmente um movimento de rotação dos corpos de charrua, emquanto que dentes fixados sobre barras longitudinaes do parallelogrammo, effectuam tambem nas posições extremas como na posição media do parallelogrammo um desafrolhamento ou um aforrolhamento das taranelas, mantendo os corpos de charrua;

2.º Os segmentos dentados serem articulados, e poderem levantar-se, a fim de poder inverter igualmente a mão os corpos de charrua;

3.º Em vez do carreto uma slavanca, da qual uma das extremidades é articulada no cabeçalho, imprimir o movimento de rotação aos corpos de charrua».

Da data da publicação do 3.º aviso, começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 6 de setembro de 1911. — O Director Geral, substituto, engenheiro, J. de Oliveira Simões.

Repartição do Comércio

Por alvará de 20 de janeiro de 1910 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos e Funebre Familiar de Espinho

CAPITULO I

Denominação, natureza, sede e fins

Artigo 1.º A Associação de Soccorros Mutuos de Espinho, fundada em 25 de fevereiro de 1894, com estatutos approvados por alvará de 26 de março de 1908, pela presente reforma passará a denominar-se Associação de Soccorros Mutuos Funebre Familiar de Espinho, e continuará a ter a sua sede em Espinho, concelho da mesma denominação.

Art. 2.º Esta associação será constituída com illimitado numero de individuos de ambos os sexos, nacionaes ou estrangeiros, residentes nas freguesias de Nossa Senhora da Ajuda, do concelho de Espinho, Anta e Silvalde, do concelho da Feira.

Art. 3.º São fins d'esta associação:

1.º Prestar soccorros pecuniarios, medicos e pharma-

ceuticos aos associados doentes ou impossibilitados de trabalhar temporariamente.

2.º Fazer ou subsidiar o funeral aos socios que fallecerem.

§ unico. São extensivos á familia dos socios de 1.ª classe os soccorros medicos e medicamentos, á dos socios de 2.ª e 3.ª classes os soccorros medicos, e á dos de 3.ª e 4.ª classes o subsidio para funeral.

Art. 4.º Cada um dos fins a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior, terá contas e escrituração perfeitamente distinctas.

Art. 5.º Para o effeito dos soccorros, escrituração e contas, a associação dividir-se-ha em duas secções e em quatro classes, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª

§ unico. Constituirão a 1.ª secção os socios de 1.ª e 2.ª classe e a segunda secção os socios de 3.ª e 4.ª

Art. 6.º Annexa á associação haverá uma caixa economica que se denominará Caixa Economica de Espinho, a qual será regida por estatutos especiaes approvados pelo Governo.

§ unico. Uma parte dos lucros da caixa economica será applicada para o custeio de uma escola e biblioteca para os socios e seus filhos e ainda para fundo de pensões a orfãos e viúvas dos socios.

CAPITULO II

Da categoria dos socios e as suas admissões

Art. 7.º Os socios d'esta associação terão as categorias de «benemeritos», «honorarios» e «effectivos», dividindo-se estes em quatro classes, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª

§ 1.º São os socios benemeritos aquelles a quem a assembleia geral conferir essa honra, por haverem prestado algum serviço valioso á associação.

§ 2.º São socios honorarios todos os que concorrerem com quotas ou donativos e no acto da admissão declararem renunciar aos beneficios da associação.

§ 3.º São socios effectivos os que entrarem para a associação para terem parte nos encargos e beneficios d'ella, em harmonia com as tabellas n.ºs 1, 2, 3 e 4, adeante mencionadas, as quaes fazem parte do presente estatuto.

Art. 8.º A admissão dos socios effectivos é da competencia da direcção, á qual igualmente compete conferir-lhes os respectivos diplomas.

O titulo de benemerito e honorario e o respectivo diploma só a assembleia geral o pode conferir, sob proposta da direcção.

§ unico. Será conferido o diploma de benemerito ao socio que angariar cincoenta novos socios.

Art. 9.º Para ser admittido socio effectivo é necessario:

1.º Não ter sido expulso de outra associação congenere por motivos contrarios ás disposições d'este estatuto.

2.º Ter bom comportamento moral e civil.

3.º Não ter menos de quinze nem mais de quarenta e cinco annos de idade.

4.º Não padecer de molestia aguda, sub-aguda ou chronica, nem tendencia para ellas.

5.º Ser proposto á direcção por um socio de qualquer classe no gozo de seus direitos, devendo a proposta ser acompanhada de autorização de marido, paes ou tutores quando seja referente a mulher casada ou menores.

§ 1.º O socio proponente poderá recorrer para a assembleia geral quando a demissão seja recusada.

Art. 10.º Ao socio é facultativo filiar-se em uma ou mais classes conjuntamente e transitar de uma para outra quando com essa transferencia não haja prejuizo para a associação, entrando no gozo dos respectivos direitos que cada uma confere, desde que a direcção approve a transferencia e tenha pago a primeira quota correspondente a essa classe.

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 11.º É dever dos socios effectivos e honorarios:

1.º Observar fielmente as determinações d'estes estatutos e regulamento interno, bem como as deliberações da direcção e assembleia geral em tudo o que for compativel com as mesmas e com a lei geral das associações.

2.º Não prejudicar o aumento e prosperidade da associação, mas ainda promover o seu engrandecimento, quer angariando novos socios, quer propagando a utilidade dos seus fins.

3.º Guardar em todos os actos da associação a urbanidade e decencia de pessoas de bem.

4.º Queixar-se por escrito á direcção, quando os cobradores não façam a cobrança regularmente, a fim de poder ser attendida qualquer reclamação no caso de serem privados dos seus direitos.

5.º Participar a mudança de residencia, quando documentada em qualquer cadeia, hospital, casa de saude ou caridade, e ainda quando se ausentem para fora da area social, indicando quem fica encarregado do pagamento das suas quotas e a quem delegam poderes para receber qual quer subsidio quando d'elle careçam.

§ unico. Aos socios honorarios só lhes é applicavel este numero na parte que lhes diga respeito.

6.º Participar á direcção o nascimento de seus filhos, logo depois de baptizados, indicando o nome e dia do nascimento, a fim de terem direito aos beneficios da associação.

7.º Respeitar os administradores, socios e empregados no desempenho de suas funcões.

8.º Pagar um diploma e estatuto, uma proposta de admissão e um distinctivo, em harmonia com a tabella n.º 1.

9.º Pagar semanalmente para o cofre social em harmonia com a referida tabella a quota ou quotas referentes ás

classes em que forem inscritos, e mais 20 réis mensaes para despesas de cobrança.

10.º Pagar as cadernetas em conformidade com a referida tabella n.º 1, devendo adquirir tantas quantas as classes em que for inscrito.

§ 1.º Aos socios benemeritos são applicaveis as disposições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 7.º

§ 2.º A aquisição do distinctivo a que se refere o n.º 8.º é facultativa.

Art. 12.º Aos socios do sexo masculino maiores segundo a lei civil, sabendo ler, escrever e contar, e nos quaes se não dê alguma das incompatibilidades previstas no § unico do artigo 24.º da lei geral, acresce o dever de acceitar e servir com zelo os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo ser dispensados pela assembleia geral quando apresentem motivos attendiveis.

§ unico. Aos socios benemeritos não são applicaveis as disposições d'este artigo, e aos honorarios é facultativo servirem os cargos para que forem eleitos, podendo até no acto da admissão declarar que renunciam á sua elegibilidade.

CAPITULO IV

Dos direitos dos socios

Art. 13.º Todo o socio effectivo e honorario inscrito ha mais de tres meses e com a sua quotização em dia, tem direito:

1.º A tomar parte nas discussões e votações da assembleia geral.

2.º A ser elegivel para os cargos da associação quando esteja nas condições impostas pelo artigo 12.º e a ser eleito sendo do sexo masculino e maior.

3.º A recorrer para a assembleia geral e d'esta ou na sua falta, para os tribunales competentes de qualquer resolução que repete contraria ás disposições d'estes estatutos ou da lei geral.

4.º A examinar as contas da associação e bem assim todos os documentos que lhe digam respeito quinze dias antes d'ellas serem apresentadas á assembleia geral.

5.º A requerer com mais dezanove socios, pelo menos, a convocação da assembleia geral.

6.º A acusar, arguir ou censurar os actos da direcção ou de qualquer empregado, fornecedores e corpos gerentes.

7.º A ser acompanhado pela bandeira da associação quando falleça, se a tempo for reclamada por pessoa de sua familia.

Art. 14.º Aos socios benemeritos serão concedidos os direitos do n.º 7.º do artigo anterior desde a data em que pela assembleia geral lhes for conferida essa honra.

Art. 15.º Aos socios effectivos que se acharem nas condições do artigo 13.º serão concedidos os seguintes soccorros:

a) Para os filiados na 3.ª classe — visita ou consulta medica para si e seus familiares, incluindo os servos.

b) Para os filiados na 1.ª ou 2.ª classe — os soccorros medicos da alinea a) e mais os medicamentos que lhe forem receitados pelo medico da associação, excepto agnas mineraes.

c) Para os filiados na 3.ª e 4.ª classe — funeral para si e seus familiares comprehendidos no capitulo 5.º, ou o subsidio estabelecido na tabella n.º 4 que faz parte d'estes estatutos.

§ unico. Para o fim a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º serão retiradas semanalmente as seguintes verbas: das quotas dos socios de 1.ª e 2.ª classe 10 réis e das quotas dos de 3.ª classe 20 réis.

Art. 16.º Aos socios effectivos de 1.ª ou 2.ª classe filiados ha mais de um anno e no gozo de seus direitos, concederá a associação mais o seguinte:

a) Subsidio pecuniario em harmonia com a tabella n.º 2 quando doentes ou impossibilitados de trabalhar.

b) Subsidio pecuniario em harmonia com a tabella n.º 3 quando presos em cadeia.

c) Subsidio para funeral em harmonia com a tabella n.º 4.

§ 1.º Os soccorros pharmaceuticos serão extensivos á esposa e filhos menores de quinze annos dos socios de 1.ª classe inscritos ha mais de um anno quando as suas enfermidades não sejam chronicas.

§ 2.º Os soccorros pecuniarios por doença ou impossibilidade de trabalhar, serão reduzidos de 50 por cento quando o socio os reclame mais de duas vezes em cada anno, salvo por motivo de desastre.

§ 3.º O socio tem direito aos subsidios pecuniarios ainda que o tratamento seja ministrado em hospital, ordem ou casa de saude, devendo para esse fim apresentar documento comprovativo.

Art. 17.º Aos socios de 3.ª ou 4.ª classe ou pessoas de sua familia poderá a associação fazer o funeral por sua conta se os doridos assim o declararem no acto da participação, não podendo porem gastar quantia superior á estabelecida na referida tabella.

Art. 18.º Não é prohibido aos socios tratarem suas enfermidades com facultativo estranho á associação, devendo porem fazer a respectiva participação á direcção dentro das primeiras vinte e quatro horas, quando pretendam receber os subsidios pecuniarios.

Art. 19.º Os socios de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe consideram-se em dia para o effeito de gozarem os direitos que lhe são concedidos por estes estatutos quando não devam ao cofre social quantia superior á equivalente a cinco quotas semanaes, e os socios de 4.ª classe quando não devam mais de oito quotas ou quantia equivalente, seja qual for a sua proveniencia.

Art. 20.º Os enterros feitos pela associação serão civis ou religiosos, sempre em conformidade com a ultima von-

tade do socio, ou em conformidade com o desejo da familia dorida. Os subsidios serão igualmente entregues, tanto para estes como para aquelles.

Art. 21.º Alem dos soccorros já mencionados, a associação abonará por uma só vez a quantia de 6\$000 réis para ajuda das despesas de luto pago pelo fundo de funeraes, á pessoa da familia do socio de 3.ª ou 4.ª classe, a que a associação faça ou subsidie o enterro, devendo para esse fim o interessado juntar ao requerimento documento comprovativo de ter direito a esta importancia por grau de parentesco.

CAPITULO V

Dos tutelados e familia dos socios

Art. 22.º É considerado familia dos socios para effeitos das disposições da alinea c) do artigo 15.º:

1.º A esposa ou marido.
2.º As filhas do sexo feminino de qualquer idade no estado de solteiras que vivam na companhia do socio ha mais de um anno.

3.º Os filhos do sexo masculino até a idade de quatorze annos inclusive e depois d'essa idade os que tendo defeito physico evidente ha mais de dois annos, não possam exercer qualquer profissão, se anteriormente for dado por escrito conhecimento á direcção nos termos do § 2.º d'este artigo.

4.º A pessoa que conviva em commum com o socio fallecido a mais de seis meses, o ampare até á morte, exercendo o governo da casa nas condições de conjuge.

5.º Os paes, sogros e filhas viúvas que sejam amparadas pelo socio, por não poderem angariar pelo trabalho proprio os meios de subsistencia e vivam na sua companhia sem exercerem o serviço domestico e não tenha direito a funeral d'esta ou de outra instituição.

6.º Os menores de quatorze annos orfãos de pae e mãe ou por estes abandonados, que vivam ha mais de seis meses na companhia do socio.

§ 1.º Quando a filha do sexo feminino, solteira de mais de quatorze annos, seja filiada nesta ou noutra associação com direito a funeral, fica nulla a disposição do n.º 2.º d'este artigo.

§ 2.º As pessoas comprehendidas nos n.ºs 3.º, 5.º e 6.º do presente artigo, só terão direito ao subsidio, decorridos que sejam seis meses sobre a data em que tiver dado entrada na secretaria o respectivo requerimento em que o socio requeira para serem comprehendidos nas mesmas disposições. O socio deverá acompanhar esse requerimento da quantia de 200 réis para registo ou inscrição, quantia que lhe será restituída no caso de indeferimento.

§ 3.º As pessoas comprehendidas nas disposições dos n.ºs 5.º e 6.º d'este artigo, perdem direito ao subsidio se saírem da companhia do socio por prazo superior a trinta dias, salvo se a ausencia for motivada por tratamento aconselhado pelo medico. Esse direito só será recuperado seis meses depois de voltarem para a mesma casa. Perdem igualmente direito ao subsidio quando falleçam em qualquer casa hospitalar, quando pela mesma lhe seja feito o enterro.

§ 4.º Nenhum socio poderá proteger mais de uma pessoa das comprehendidas nos n.ºs 5.º e 6.º d'este artigo, e só depois d'esta ter fallecido poderá proteger outra.

§ 5.º Quando se dê a circumstancia de mulher e marido serem ambos socios de 3.ª ou 4.ª classe e qualquer d'elles ou pessoa de sua familia comprehendida nos n.ºs 2.º ou 3.º falleça, será abonado o duplo do subsidio designado na tabella n.º 4.

§ 6.º Se o socio for solteiro, o subsidio de luto será concedido aos paes, vivendo com elles em familia ha mais de um anno. Sendo casado, o subsidio será entregue em primeiro logar á viúva ou á pessoa comprehendida nas disposições do artigo 23.º, dando se a hypothese d'esse artigo, e em segundo logar as pessoas comprehendidas nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo. Se ambos os conjuges forem socios, só será concedido um subsidio de luto.

Art. 23.º Na hypothese do socio ser solteiro ou viúvo, ou sendo casado, se achar separado da respectiva conjuge, terá preferencia para receber os beneficios consignados neste estatuto a pessoa que estiver comprehendida nas disposições do n.º 4.º do artigo 22.º

§ unico. Quando o socio se encontrar na disposição d'este artigo e tenha filhos legitimos e naturaes, terão preferencia para receber os beneficios da associação os que com elle convivam em familia.

Art. 24.º Quando o funeral do socio for feito por pessoa estranha a sua familia, terá direito a receber o subsidio da associação a pessoa que prove ter feito o funeral decente, sem haver recorrido a esmolas ou subscrições.

§ unico. O direito ao subsidio de luto é exclusivo da familia do socio fallecido e subsiste ainda que o enterro seja feito a expensas de pessoa estranha.

Art. 25.º Para o fallecimento de criança cujo nascimento se prove ter occorrido antes do oitavo mês de gestação, apenas será abonada a quantia de 2\$000 réis em conformidade com a tabella n.º 4.

Art. 26.º O conjuge sobrevivente do socio fallecido, mediante inspecção medica, poderá continuar como socio mediante o pagamento de 200 réis para registo e 140 réis para caderneta e requerimento, entrando immediatamente no gozo de seus direitos.

CAPITULO VI

Perda de direitos

Art. 27.º Será eliminado da associação para nunca mais poder ser admittido, sendo o seu nome inscrito em livro especial, o socio:

1.º Que para conseguir a sua admissão tenha encoberto qualquer molestia ou padecimentos chronicos pela qual

não devesse ser admittido e que venha reclamar soccorros em virtude d'elles.

2.º Que simular doença para usufruir soccorros.
3.º Que for condemnado em pena maior ou em pena correccional por delicto que desabone a sua honestidade.

4.º Que deslustre a classe a que pertencer na sociedade pelo seu mau comportamento ou que de qualquer forma prejudique a associação.

5.º Que por tres vezes houver sido castigado com pena de suspensão de direitos por faltas commettidas.

6.º Que se recusar a prestar contas sociaes ou a fazer entrega de qualquer quantia ou documentos que retenha em seu poder, pertencentes á associação, sem embargo do procedimento judicial.

7.º Que se aproveitar de beneficios da associação para pessoa que a elles não tenha direito, respondendo para com ella pelo abuso commettido.

§ unico. Aos socios de 3.ª e 4.ª classe não são applicaveis as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º

Art. 28.º Será punido com suspensão de direitos e com perda de soccorros e subsidios:

1.º O socio que, estando doente e recebendo soccorros, seja encontrado a trabalhar ou a praticar qualquer acto que possa retardar ou annullar o tratamento.

2.º O que desobedecer ás prescrições do medico ou lhe faltar ao respeito.

3.º O que desacatar os empregados da associação em serviço da mesma.

4.º O que, usando da palavra em qualquer sessão, empregue frases inconvenientes contra a advertencia do presidente ou interrompa quem legalmente estiver a fazer uso da palavra sem o respectivo consentimento, promovendo tumultos na sala por esse motivo.

§ 1.º As suspensões de que trata este artigo serão pela primeira vez de quinze, pela segunda de trinta e pela terceira de sessenta dias.

§ 2.º Será punido com a suspensão de soccorros por seis meses o socio de 3.ª ou 4.ª classe que promova qualquer subscrição para o enterro de qualquer pessoa de familia que a elle tenha direito por esta associação.

§ 3.º Serão punidos com a multa de 200 réis de cada vez os membros dos corpos gerentes que, sem motivo justificado, faltem ás reuniões dos corpos a que pertencem.

Art. 29.º Serão punidos com pena de suspensão temporaria de todos os soccorros os socios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que deverem ao cofre social quantia superior á equivalente a cinco quotas semanaes.

§ unico. Serão igualmente punidos com a mesma pena os socios de 4.ª classe que devam mais de oito quotas ou o seu equivalente, seja qual for a proveniencia do debito.

Art. 30.º As suspensões a que se refere o artigo anterior serão por tantas semanas quantas sejam as quotas que deva, alem das que lhe são concedidas como tolerancia.

Art. 31.º Os socios em atraso poderão amortizar os seus debitos em prestações de uma ou mais quotas semanaes, mas só entrarão no gozo dos seus direitos depois de decorridas tantas semanas quantas as que dever alem das que lhe são concedidas. Contar se-hão as semanas decorridas desde aquella em que principiar a amortização.

Art. 32.º Perderá todos os direitos sem que possa reaver-los nem reclamar as quantias com que tiver contribuido;

1.º O socio de 1.ª e 2.ª classe que dever mais de vinte e seis quotas semanaes e os de 3.ª ou 4.ª que deverem mais de cinquenta e duas quotas.

2.º O que se despedir ou for eliminado.

§ 1.º Os socios que se acharem nas condições do n.º 1.º d'este artigo antes de demittidos, serão convidados a saldar os seus debitos no prazo maximo de trinta dias, salvo motivos attendiveis.

§ 2.º Serão comprehendidos nas disposições d'este artigo os socios ausentes com obrigação de continuarem o pagamento das quotas e não o fizerem.

Art. 33.º As transgressões serão accusadas por meio de participacção escrita dirigida á direcção, tanto pelos membros d'esta como pelos socios em geral ou empregados da associação. Estas participacções constituem o inicio do processo para julgamento do accusado.

§ 1.º O julgamento terá logar em primeira instancia, em sessão publica da direcção, estando presentes o accusado, participante e testemunhas de accusação e defesa, salvo se o transgressor estiver preso ou deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2.º A applicação das penas será sempre em harmonia com as disposições d'este estatuto e segundo os factos incriminados, cabendo ao seu recurso dentro do prazo de trinta dias, contados desde aquelle em que lhe for comunicada a applicação da pena.

CAPITULO VII

Da assembleia geral

Art. 34.º A assembleia geral é a reunião de todos os associados maiores segundo a lei civil e no pleno gozo de seus direitos, previamente convocada por meio de avisos especiaes a elles dirigidos, com anticipação não inferior a tres dias, onde se designe o dia, hora e local da reunião, o assunto ou assuntos a tratar nella e a requerimento de quem é convocada.

§ 1.º A assembleia geral será convocada ordinaria ou extraordinariamente pelo respectivo presidente da mesa, sempre que o julgue necessario ou quando a direcção, conselho fiscal ou vinte socios no gozo dos seus direitos lh'o requeirarem, e considerar-se-ha legalmente constituída a hora marcada achando-se reunidos socios em maioria, ou uma

hora depois com qualquer numero, sendo validas todas as resoluções tomadas.

§ 2.º Os socios que não comparecerem á assembleia geral entender-se-ha que delegam os seus votos nos socios presentes, salvo se se fizerem representar por procuração devidamente legalizada. Cada socio terá, alem do seu voto, tantos quantos forem as procurações que apresentar.

Art. 35. A assembleia geral é o poder soberano da associação. Nestes termos são attribuições d'ella:

1.º Conferir diplomas a socios benemeritos e honorarios.

2.º Resolver os recursos dos socios contra as deliberações da direcção.

3.º Tomar contas annuaes á direcção e conhecer o estado da associação pelos balancetes semestraes.

4.º Eleger nos meses de novembro de cada anno os corpos gerentes da associação.

5.º Resolver sobre admissão dos empregados quando para isso lhe seja presente proposta fundamentada da direcção.

6.º Revogar mandato a todos os corpos gerentes.

7.º Discutir, modificar ou approvar os relatorios e contas apresentados pela direcção e o parecer do conselho fiscal.

8.º Discutir, modificar ou approvar os regulamentos que a direcção apresentar á sua sancção.

9.º Votar a dissolução da associação nos termos do artigo 56.º

10.º Fazer nestes estatutos as alterações que a pratica e as necessidades aconselharem, procedendo em harmonia com o disposto no artigo 57.º

11.º Deliberar, finalmente, sobre todas as propostas que lhe sejam presentes quando as mesmas não sejam contrarias aos fins da associação.

Art. 36.º A mesa da assembleia geral será constituída por tres membros, presidente e dois secretarios eleitos annualmente juntamente com a direcção e conselho fiscal.

§ unico. Na falta de presidente fará as suas vezes o primeiro secretario e na falta de ambos o segundo.

Quando á hora de abrir a sessão se não ache presente nenhum dos membros da mesa, será aberta a sessão por um socio, e consultada a assembleia, esta designará quem ha de presidir, procedendo-se de igual forma para nomear os secretarios.

Art. 37.º Compete á mesa e principalmente ao seu presidente a direcção dos trabalhos da assembleia, regulando as discussões e mantendo a ordem, concedendo a palavra aos socios que lh'a pedirem, pondo as propostas á votação, verificando os votos que sobre ella forem dados.

Art. 38.º Todos os assuntos serão decididos á pluralidade de votos.

§ unico. As deliberações tomadas em contrario aos preceitos da lei ou dos estatutos não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte nellas ficam pessoal e solidariamente responsaveis pelos seus effeitos, salvo havendo protesto.

Art. 39.º A assembleia geral reúne-se em sessão ordinaria:

a) No terceiro domingo de fevereiro de cada anno para os fins do n.º 7.º do artigo 35.º

b) No terceiro domingo de julho para conhecer o estado da associação pelo balancete semestral.

c) No terceiro domingo de novembro para eleger os corpos gerentes que devam entrar em exercicio no dia 1 de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º As contas, apresentadas pela direcção no terceiro domingo de fevereiro, deverão estar patentes na secretaria pelo espaço de quinze dias, antes da realização da assembleia, para poderem ser examinadas pelos socios, e deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos, relatorio que esclareça e desenvolva, e parecer do conselho fiscal sobre ellas dado. O balancete semestral apresentado em sessão ordinaria de julho, será acompanhado de informacção do conselho fiscal.

§ 2.º O relatorio e contas serão apresentadas pela gerencia do anno anterior, cujas attribuições findam, mas de quem a responsabilidade subsiste, nos termos do artigo 16.º, § 4.º da lei geral das associações de soccorros mutuos.

Art. 40.º Dada a hypothese de uma sessão ser legalmente requerida por vinte socios conforme o disposto no § 1.º do artigo 34.º e não se effectue dentro do prazo de quinze dias, será convocada pelo administrador do conselho se os mesmos socios assim o requererem aquella autoridade em harmonia com a lei geral das associações de soccorros mutuos.

§ 1.º A assembleia convocada a requerimento dos socios só poderá occupar-se do assunto do requerimento, achando-se presentes a maioria dos requerentes, e quando estes faltarem serão obrigados collectivamente ao pagamento de 5\$000 réis para o cofre de pensões.

§ 2.º Para garantia do disposto no paragrapho anterior será depositada na thesouraria da associação a titulo de deposito provisorio a quantia de 5\$000 réis, que serão devolvidos depois de realizada a assembleia geral. A guia d'este deposito será junta ao requerimento para poder ser deferido.

§ 3.º Todo o socio tem direito a protestar contra as resoluções e actos contrarios á lei e a estes estatutos, podendo, independentemente de protesto, recorrer para o tribunal arbitral.

CAPITULO VIII

Da eleição e posse

Art. 41.º A eleição dos diferentes corpos será feita por escrutínio secreto, pela forma e usos estabelecidos no país.

Havendo qualquer duvida no recenseamento será resolvida pelo respectivo livro de descargas, podendo o socio votar desde que prove estar no gozo de seus direitos e que é o proprio, para o que apresentará a respectiva caderneta.

§ 1.º Se a assembleia assim o resolver, a eleição poderá ser feita por aclamação.

§ 2.º O caderno do recenseamento estará exposto na secretaria dez dias antes da eleição.

§ 3.º Os membros dos corpos gerentes poderão ser re-eleitos. Os socios eleitos em dois annos successivos só poderão ser novamente eleitos um anno depois de haverem findado as suas funções.

§ 4.º As deliberações tomadas pelos corpos gerentes da associação só poderão provar-se pelas respectivas actas devidamente autenticadas e d'ellas serão passadas certidões aos socios, nos termos do § 3.º do artigo 22.º da lei geral das associações, quando previamente satisficam os emolumentos fixados no regulamento interno, não podendo ser negadas sob qualquer pretexto.

§ 5.º As gerencias da associação serão reguladas por annos civis e os novos eleitos tomarão posse dos seus cargos e de todos os haveres da associação por inventario em 1 de janeiro.

Art. 42.º No regulamento interno se desenvolverão e aclararão as attribuições inherentes a cada um dos corpos administrativos, associados e empregados da associação.

Art. 43.º As funções dos corpos gerentes serão gratuitas e não podem ser exercidas por individuos que recebam estipendio da associação, forneçam para ella medicamentos ou qualquer objecto e tenham com ella contratos de qualquer especie, sejam membros effectivos ou supplentes do Conselho Regional, da direcção ou do conselho fiscal de outra associação congénere, ou tenham parentesco entre si até o terceiro grau por direito civil.

CAPITULO IX

Da direcção

Art. 44.º A associação será administrada por uma direcção composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro, quatro vogaes effectivos e dois substitutos.

§ 1.º O mandato da direcção é revogavel sempre que a assembleia geral o julgue conveniente.

§ 2.º Farão parte da direcção um director da freguesia de Anta e outro da freguesia de Silvalde, em quanto for conservada a actual area social.

§ 3.º As vagas que se derem na direcção serão preenchidas pelo substituto mais votado e se tiver igual numero de votos pelo mais velho.

§ 4.º A direcção funcionará legalmente com a maioria dos seus membros; as suas resoluções serão validas quando approvadas pela maioria dos presentes.

Art. 45.º A associação reunir-se-ha ordinariamente pelo menos uma vez em cada mês em dia e hora que será designada na primeira reunião annual.

Extraordinariamente reunirá todas as vezes que o presidente o julgue conveniente ou alguns dos restantes membros assim o requeirarem.

Art. 46.º Compete á direcção:

a) Cumprir e fazer cumprir as determinações dos estatutos e regulamentos.

b) Velar pelos interesses da associação e ter o maior cuidado na distribuição de socorros determinados nos artigos 15.º, e 16.º e seu § 1.º

c) Providenciar sobre qualquer caso urgente que precise pronta decisão, dando de tudo conta á assembleia geral.

d) Resolver sobre admissão de socios effectivos e propor á assembleia geral a dos honorarios e benemeritos. No respectivo registo deverá constar o nome e idade dos filhos menores dos socios effectivos á data da inscrição dos que posteriormente nascerem.

e) Nomear os empregados, dando preferencia aos socios em igualdade de circunstancias, vigiando pelo cumprimento das suas obrigações, suspendendo-os, apresentando a assembleia geral proposta de demissão, se a falta exigir essa providencia.

f) Organizar semestralmente um balancete de receita e despesa a fim de ser presente á assembleia geral ordinaria de julho.

g) Organizar no fim de cada anno um relatório de todos os actos da sua gerencia, apresentando-o acompanhado das contas respectivas e parecer do conselho fiscal á sancção da assembleia geral de fevereiro, pondo tudo ao exame dos socios quinze dias antes da realização d'essa assembleia.

h) Aplicar penas aos socios transgressores em harmonia com as disposições d'este estatuto e regulamento interno.

i) Dar cumprimento ás resoluções tomadas pela assembleia geral e requerer as reuniões extraordinarias da mesma sempre que o julgue necessario.

j) Administrar os bens e rendimentos da associação e tomar conta por inventario dos bens d'ella, dando quitação á gerencia cessante.

k) Consultar o conselho fiscal em todos os assuntos em que julgue indispensavel a interferencia do mesmo conselho, e praticar tudo o mais que for conducente á boa ordem e regularidade da administração.

Art. 47.º A direcção é obrigada:

a) A enviar á Repartição do Commercio e Industria e ao respectivo Conselho Regional, findo cada anno de gerencia e dentro dos primeiros tres meses do anno seguinte, copia do relatório, contas, balança e parecer do conselho fiscal apresentados á assembleia geral de fevereiro.

b) A remetter ás mesmas repartições, nos prazos que lhe forem marcados, as necessarias informações sobre a

situação e gerencia da associação, conforme os modelos que pelas mesmas lhe forem remittidos.

c) A patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados especiaes para esse fim nomeados pelo Ministerio do Fomento ou pelo Conselho Regional, sempre que assim lhe seja exigido.

d) A ter devidamente escriturados os livros especiaes mandados organizar pelo Governo.

e) A participar á Repartição do Commercio e Industria, ao Conselho Regional e ao administrador do concelho, a mudança da sede da associação, dentro dos primeiros oito dias immediatos ao da mudança.

Art. 48.º Quando algum socio for eleito para qualquer dos corpos administrativos em mais de uma associação congénere, só poderá tomar posse em uma d'ellas.

§ unico. Os secretarios de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que os novos corpos eleitos tomem posse, participá-lo-hão ao Conselho Regional, indicando o nome dos eleitos e dos que tomarem posse.

Art. 49.º Pertence á direcção, alem do preceituado neste capitulo, tudo o mais que lhe seja ordenado pelo decreto de 2 de outubro de 1896, devendo os seus membros proceder em conformidade com o disposto no artigo 16.º e seus paragrafos do citado decreto.

§ unico. A direcção compete arbitrar os salarios aos empregados, propondo á assembleia geral a fixação definitiva d'esses salarios.

CAPITULO X

Do conselho fiscal

Art. 50.º A fiscalização da associação será exercida por um conselho fiscal de eleição annual composta de tres membros effectivos e tres supplentes e o seu mandato será revogavel sempre que a assembleia geral o julgue conveniente.

§ 1.º Compete ao conselho fiscal:

a) Escolher entre si quem ha de servir de presidente, secretario e relator, devendo essa escolha effectuar-se na primeira sessão annual em janeiro.

b) Examinar sempre que o julgue necessario e pelo menos de tres em tres meses a escrituração da associação.

c) Convocar a assembleia geral extraordinariamente todas as vezes que julgar conveniente, com o voto unanime do conselho.

d) Assistir ás sessões da direcção quando assim o entenda, podendo cada um dos seus membros exercer separadamente essa attribuição.

e) Dar informação sobre o balancete semestral e parecer sobre as contas annuaes apresentados pela direcção.

f) Vigiara que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção, auxiliando-a com o seu parecer todas as vezes que este lhe for solicitado.

§ 1.º Das resoluções do conselho fiscal se lavrarão actas em livro especial, onde tambem constem as informações que der sobre os balancetes e relatorios.

§ 2.º Aos membros do conselho fiscal é applicavel o disposto no § 4.º do artigo 16.º da lei geral das associações.

CAPITULO XI

Das fundos da associação

Art. 51.º Os fundos de cada uma das secções d'esta associação dividem-se em disponivel, de reserva e permanente.

§ 1.º Constituem fundo disponivel as quantias que os socios são obrigados a pagar em conformidade com a tabella n.º 1 e os juros do capital accumulado.

§ 2.º Constituem fundo de reserva o producto liquido de espectaculos, kermesses, etc., e os legados e donativos feitos á associação sem designação especial.

§ 3.º Constituem fundo permanente as quantias excedentes a 50\$000 réis que no fim de cada gerencia existam nos fundos disponivel ou de reserva, depois de satisfeitos todos os encargos.

§ 4.º Será dividido em partes iguaes pelas duas secções, o producto liquido de espectaculos, kermesses, etc., dados em beneficio da associação, salvo se o contrario for resolvido na sessão em que se delibera promover taes beneficios, procedendo-se de igual forma com os legados ou donativos sem designação especial.

§ 5.º Fará parte do fundo disponivel da 1.ª secção e como tal nelle incorporado, o producto das cadernetas, requerimentos, estatutos e diplomas com que os socios da 2.ª secção houverem de contribuir, em virtude do disposto na tabella n.º 1, devendo aquella secção fazer os respectivos fornecimentos.

Art. 52.º Os fundos permanentes serão depositados na Caixa Economica de Espinho, annexa á associação, quando esta a fundar, ou convertidos em papeis de credito de valor garantido, podendo ainda ser emprestados sobre valores não sujeitos a deterioração ao juro annual maximo de 10 por cento.

§ unico. Os fundos disponivel e de reserva serão igualmente depositados na Caixa Economica de Espinho, quando a associação a fundar, ou na Portuguesa, antes d'essa fundação; mas, neste caso, só quando a direcção o julgar conveniente e indispensavel por motivo d'estes fundos atingirem grandes quantias.

Art. 53.º Os titulos da divida publica e outros papeis de credito que constituirem o fundo permanente poderão garantir provisoriamente os depositos que venham a effectuar-se na caixa economica criada pela associação, se a assembleia geral assim o resolver.

Art. 54.º Os fundos permanentes são inviolaveis e só poderá recorrer-se a elles quando os disponiveis e de reserva não chegarem para saldar os encargos da gerencia. Neste caso, e com previo assentimento da assembleia ge-

ral, levantar-se-hão as quantias necessarias para liquida os respectivos deficits.

Art. 55.º Os fundos pertencentes a cada uma das secções, só poderão ser applicados para o fim a que exclusivamente se destinarem.

§ unico. A direcção poderá, quando as necessidades de occasião o exigirem, fazer por emprestimo transferencia de fundos, devendo porem tudo ficar liquidado no final da gerencia.

CAPITULO XII

Da dissolução, liquidação e outras disposições

Art. 56.º A associação só poderá ser liquidada ou dissolvida, dado qualquer dos casos previstos no decreto de 2 de outubro de 1896, e pelo processo no mesmo indicado.

§ unico. Resolvida a liquidação, os haveres da associação depois de satisfeitos os encargos, serão divididos somente pelos socios que a essa data estiverem no gozo de seus direitos, servindo de base para a divisão as quantias com que cada um haja contribuido, deduzidas d'aquellas que houver recebido do cofre social por qualquer motivo.

Art. 57.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados quando a direcção ou vinte socios no gozo de seus direitos assim o propuserem por escrito á assembleia geral, e uma comissão especial nomeada nessa assembleia dê parecer favoravel sobre essa proposta. Parecer e proposta serão presentes a uma nova assembleia convocada expressamente para esse fim. No caso de ser votada a alteração proposta, a assembleia nomeará uma comissão para proceder á organização do projecto da reforma em harmonia com as alterações votadas, entregando-o á direcção que o fará subir á approvação da autoridade competente, vigorando só depois d'essa approvação.

§ unico. A comissão para organização do projecto da reforma dos estatutos poderá ser constituída pelos membros da direcção e conselho fiscal.

Art. 58.º A associação terá os facultativos e empregados necessarios para o seu serviço em harmonia com o quadro respectivo. Os seus vencimentos serão propostos pela direcção e approvados em assembleia geral. As admissões serão feitas sob votação por escrutinio secreto, precedendo concurso publico, tendo preferencia os socios em igualdade de circunstancias e entre estes os mais antigos.

Art. 59.º Haverá regulamentos especiaes approvados pela assembleia geral, que determinem tudo quanto se julgue necessario para a rigorosa observancia d'estes estatutos.

Art. 60.º No dia 25 de fevereiro de cada anno, data do anniversario da fundação d'esta associação, celebrar-se-ha uma missa resada com assistencia dos corpos gerentes e demais associados que queiram assistir, suffragando a alma dos socios fallecidos.

§ unico. A disposição d'este artigo poderá ser substituída por uma sessão solemne em que se preste homenagem á memoria dos socios fallecidos.

Art. 61.º A 2.ª secção d'esta associação criada pela presente reforma fica isenta de qualquer despesa durante os primeiros doze meses após a approvação dos presentes estatutos; passado este prazo, contribuirá para as despesas do facultativo e renda de casa com as quantias que lhe sejam arbitradas, não podendo essas despesas ir alem de 50 por cento da sua totalidade.

Art. 62.º Os presentes estatutos entrarão em vigor no dia seguinte áquelle em que o alvará da sua approvação seja presente á assembleia geral de socios. — (Seguem-se as assinaturas).

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 21

Manuel Razoilo do Sacramento, desenhador de 2.ª classe, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Aveiro — licença de trinta dias, para se tratar, ficando obrigado ao pagamento de emolumentos nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho último e do respectivo imposto do selo por outro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 22 de Setembro de 1911. — O Director Geral, interino, Severiano Augusto da Fonseca Monteiro.

TRIBUNAIS

TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO FISCAL

Recurso n.º 3:240

Ordinario

Autos vindos da inspecção dos impostos municipaes indirectos de Setubal, em que é recorrente o fiscal dos referidos impostos, Antonio Fernandes Branco Lança.

Accordam, em conferencia, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Antonio Fernandes Branco Lança, agente do corpo da fiscalização dos impostos municipaes indirectos em Setubal, participou, em 15 de junho ultimo, ao respectivo inspector, que tinha apprehendido nesse dia, num quintal contiguo á loja de venda, situada na estrada dos Comediantes, e pertencente a José de Albuquerque, 9:000 kilogrammas de carvão, que ali estavam depositados em descaminho do imposto devido;

Mostra-se, que, perante aquella autoridade, se levantou o competente auto, tomando-se declarações ao apprehensor e ao arguido, e depondo duas testemunhas produzidas;

Mostra-se, que a autoridade instructora proferiu o seu despacho, julgando insubsistente a apprehensão, e que foi intimado aos interessados, e do qual vem o recurso, que é competente e foi interposto, em tempo;

Considerando, que o recorrente, na qualidade de empregado d'aquelle corpo de fiscalização tem competencia, nos termos do artigo 89.º do respectivo regulamento, para proceder a varejos, buscas e arrestos, na conformidade das leis, nos pontos ali designados por bem fundadas suspeitas da existencia de contrabando, descaminho de direitos ou transgressão fiscal;

Considerando, que a lei reguladora, das diligencias d'aquella ordem é a Novissima Reforma Judicial, que nos artigos 914.º a 916.º exige a assistencia da respectiva autoridade e o indispensavel levantamento do auto de busca e apprehensão;

Considerando, que de harmonia com esses preceitos está o artigo 48.º do decreto n.º 2, de 27 de setembro de 1894, applicavel ao caso sujeito pelo artigo 64.º do citado regulamento; mas:

Considerando, que a diligencia, a que o recorrente procedeu — busca e apprehensão —, não assistiu autoridade judicial ou administrativa — nem se levantou o respectivo auto;

Considerando, que a inobservancia d'estas formalidades, que são substanciaes do processo, o annullam para todos os effectos legais, nos termos do artigo 136.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894;

Por estes fundamentos:

Annulam o processo e desde a participação inicial, inclusivé, salvo os documentos.

Sem custas nem sellos.

Lisboa, 8 de julho de 1911. — Manuel dos Santos — Francisco Maria Bacellar — João Freire Themudo de Oliveira.

Está conforme. — Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal em 31 de julho de 1911. — O Secretario, Eduardo Cesar Neves e Castro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Câmara manda anunciar que está aberto concurso por provas praticas, pelo espaço de trinta dias, a contar do immediato ao da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, para o provimento de um lugar de primeiro official do quadro da 1.ª Repartição da mesma Câmara, ao qual só serão admittidos os segundos officiais da mesma Repartição.

Oportunamente serão avisados os concorrentes do dia e hora em que terão logar as provas, que consistirão:

- 1.º Minutar uma representação, mensagem ou diploma análogo;
- 2.º Minutar as peças necessárias para a execução de uma deliberação da Câmara;
- 3.º Informar sobre assunto municipal que envolva matéria de direito administrativo.

As classificações que obtiverem os concorrentes serão válidas por seis meses.

Paços do Concelho, em 22 de Setembro de 1911. — O Secretario, interino, da Câmara, E. Freire de Oliveira.

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição Central

Processo n.º 151:349

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias, a fim de se justificar administrativamente o extravio de oito titulos de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capitais abaixo designados e com assentamento a favor de Guiomar Jesuina Moreira em usufruto e em propriedade ao Asilo de D. Maria Pia, a saber:

De 100\$000 réis: n.ºs 2:177 a 2:179, 30:147, 30:148, 31:659 e 31:660.

De 500\$000 réis, n.º 101:185.

Esta justificação tem logar a requerimento do Asilo de D. Maria Pia, e findo o prazo dos éditos, sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 22 de Setembro de 1911. — O Director Geral, Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Editais

Faculdade de Sciencias

O Dr. Guilherme Alves Moreira, professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, servindo de reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, serão recebidos na Secretaria da Universidade, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Faculdade de Sciencias.

Nos requerimentos para matricula declarar-se há a filiação e naturalidade do aluno, a secção em que desejem inscrever-se, e se pretendem frequentar as cadeiras acon-

selhadas pela Faculdade para o 1.º ano, e, quando assim não seja, o titulo das cadeiras ou cursos que desejem frequentar, cujos horários sejam compatíveis, acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Certidão de exame de saída do curso de sciencias.
- A assinatura do requerimento e os documentos devem ser reconhecidos por notário em Coimbra.
- Os alunos que se matricularem na Faculdade pagarão: Propina de matricula, 5\$000 réis.
- Propina de inscrição:

Na 1.ª secção (sciencias matematicas), 15\$000 réis nos cursos anuais e 7\$500 réis nos cursos semestrais.

Na 2.ª e 3.ª secção (sciencias fisico-quimicas e historico-naturais) 20\$000 réis nos cursos anuais e 10\$000 réis nos cursos semestrais, além dos emolumentos estabelecidos por lei.

A inscrição nos trabalhos práticos far-se há nos primeiros três dias de Novembro, pagando-se então as respectivas propinas.

Os alunos, sujeitos ao regime transitório estabelecido pelo decreto regulamentar de 22 de Agosto de 1911, indicarão nos seus requerimentos as cadeiras em que queiram inscrever-se, sendo esses requerimentos acompanhados de certidão de aprovação em qualquer cadeira da Faculdade.

Os alunos podem assinar por si ou por procurador os termos de matricula ou de inscrição.

Exames da 2.ª época

Os exames da 2.ª época devem principiar no dia 9 do futuro mês de Outubro.

Só haverá uma chamada em cada cadeira. A ordem por que devem fazer-se os exames nas diferentes cadeiras, entre as quais haverá um intervalo de três dias, será afixada nos Gerais.

Os alunos que não responderem à chamada perdem a cadeira, salvo caso de doença que provarão no prazo de vinte e quatro horas com atestado de facultativo devidamente reconhecido. Os alunos que, justificando a falta ao exame, forem licenciados, ficam habilitados a fazer os respectivos exames na futura época de Julho de 1912.

Os alunos que tenham de fazer exames e que não estejam licenciados, só poderão matricular-se depois de os terem concluido, tendo o prazo de três dias para fazerem a respectiva inscrição. Os alunos que se licenciarem por doença requererão a inscrição no prazo de três dias a contar do despacho.

Universidade de Coimbra, em 19 de Setembro de 1911. — Eu, José Albino da Conceição Alves, Official Maior, servindo de Secretário, o subscrevi. — Guilherme Alves Moreira.

Escola de Farmácia

O Dr. Guilherme Alves Moreira, professor ordinário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, servindo de reitor da mesma Universidade:

Faço saber que, nos termos do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e decreto regulamentar de 18 de Agosto do mesmo ano, serão recebidos na Secretaria da Universidade, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, os requerimentos dos alunos que desejem matricular-se na Escola de Farmácia, anexa à Faculdade de Medicina.

Nos requerimentos declarar-se há a filiação e a naturalidade dos alunos e as cadeiras ou cursos que desejem frequentar, acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Certidão em que os alunos provem ter completado dezaseis anos de idade;
- 2.º Certificado do registro criminal;
- 3.º Certidão em que provem haver concluido o curso geral dos licencs ou documentos de habilitação que lhe seja legalmente equiparado;
- 4.º Certidão comprovativa de haver terminado com aprovação um dos cursos de farmácia anteriores à carta de lei de 19 de Julho de 1902;

Os farmacêuticos a que se refere o n.º 4.º são dispensados do estágio hospitalar, sendo apenas obrigados a cursar as disciplinas dos quatro últimos semestres e a fazer os exames respectivos (artigo 61.º do decreto regulamentar de 18 de Agosto de 1911).

5.º Certidão de matricula anterior ou aprovação no exame do 1.º grupo do curso da escola.

Os alunos pagarão a propina de matricula de 5\$000 réis, e as seguintes propinas de inscrição:

- Cursos anuais, 20\$000 réis;
- Cursos semestrais, 10\$000 réis;
- Cursos trimestrais, 5\$000 réis.

As assinaturas do requerimento e os documentos devem ser reconhecidas por notário em Coimbra.

As assinaturas dos termos de matricula e de inscrição serão feitas em seguida à entrega dos requerimentos pelo próprio aluno ou por procurador.

Disposições transitórias

Os alunos actualmente matriculados nas escolas de farmácia concluirão o seu curso segundo a lei actual.

Os alunos matriculados na faculdade de Coimbra, Lisboa e Porto com destino às escolas de farmácia, matricular-se hão na escola, nas condições estabelecidas no decreto regulamentar de 18 de Agosto de 1911, seguindo portanto o novo plano de organização do ensino farmacêutico, mas serão dispensados da matricula nas disciplinas preparatórias que já possuírem.

Universidade de Coimbra, em 19 de Setembro de 1911. — Eu, José Albino da Conceição Alves, Official maior, servindo de secretário, o subscrevi. — Guilherme Alves Moreira.

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 19

O conselho administrativo deste regimento faz público que no dia 2 de Outubro do corrente anno, pelas doze horas do dia, na sala das suas sessões, e perante o mesmo conselho, se procederá à arrematação em hasta pública, dos géneros alimentícios, e combustível que durante o período que decorre desde 1 de Dezembro do corrente anno até 30 de Novembro de 1912, devem ser consumidos nos ranchos dos sargentos e geral dos corpos desta guarnição, das forças que nesta localidade transitarem, e dietas e rancho do hospital militar desta vila.

Os géneros a arrematar são os seguintes: banha de porco, presunto, toucinho da região, toucinho do Alentejo, carne de vaca, carne de vitela, carne de carneiro, bacalhau inglês, bacalhau da Noruega, arroz, cevadilha, grão de bico, feijão branco, feijão encarnado, feijão manteiga, batata, feijão verde, hortaliça, cebolas, sal, vinagre, pimenta moída, pimenta doce, pimenta queimão, azeite, açúcar refinado, açúcar pardo, chá verde, café, chocolate, lenha de pinho.

Os concorrentes para poderem ser admitidos a arrematação devem apresentar até as onze horas da manhã do dia da arrematação, no conselho administrativo deste regimento, as suas propostas, em carta fechada e lacrada, nas quais indicarão o preço mínimo, por que se comprometem a fornecer cada género, propostas que serão acompanhadas da quantia de 15\$000 réis, como depósito provisório, devendo no acto da arrematação apresentar amostras dos géneros que desejam arrematar.

O caderno de encargos e mais condições acham-se patentes na Secretaria do Conselho Administrativo todos os dias desde as onze horas da manhã às duas horas da tarde.

Quartel em Chaves, em 15 de Setembro de 1911. — O Secretário do Conselho Administrativo, Augusto Campinho de Lima Barreto, alferes da administração militar.

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 33

O conselho administrativo deste regimento faz público que no dia 11 do próximo mês de Outubro, ao meio dia, na sala das sessões do mesmo conselho, se ha de proceder à arrematação do fornecimento de géneros e combustível para rancho e dietas, nos termos do respectivo caderno de encargos, para a guarnição de Lagos, no período que decorre de 1 de Dezembro de 1911 a 30 de Novembro de 1912.

Na secretaria do conselho administrativo acha-se o caderno de encargos, que os interessados poderão examinar todos os dias úteis, desde as onze horas da manhã às duas horas da tarde.

Os concorrentes devem apresentar as suas propostas até as onze horas da manhã do dia da arrematação, acompanhadas de 5\$000 réis.

Quartel em Lagos, em 20 de Setembro de 1911. — O Secretário do Conselho, Raul Frederico Rato, alferes de infantaria n.º 33.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Tabela da entrada e saída de fundos, em letras e outros papéis, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, no mês de Julho de 1911

	Papéis de crédito	Letras	Papel moeda	Total
Saldo do mês de Junho de 1911	21.704:513\$065	146:610\$801	30:802\$840	21.881:926\$706
Receita	243:912\$500	—	—	243:912\$500
Total	21.948:425\$565	146:610\$801	30:802\$840	22.125:839\$206
Despesa	232:800\$000	6:612\$575	—	239:412\$575
Saldo	21.715:625\$565	139:998\$226	30:802\$840	21.886:426\$631

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 18 de Setembro de 1911. — O Administrador Geral, José Estêvão de Vasconcelos. — O Tesoureiro, Fernando Anselmo de Melo Geraldês Sampaio Bourbon. Visto. — O Chefe da Contabilidade, João Barahona e Costa.

REGIMENTO DE CAVALARIA N.º 7

O conselho administrativo deste regimento faz público que no dia 9 de Outubro do corrente ano, pelas doze horas do dia, na sala das suas sessões, se procederá à arrematação dos géneros para ranchos geral e dos sargentos pelo prazo de um ano, com principio em 1 de Dezembro de 1911 e fim em 30 de Novembro de 1912, a saber: azeite de oliveira, vinagre, sal, batata, grão de bico, feijão branco, vermelho, caraça e manteiga, toucinho, arroz de 1.ª e 2.ª qualidade, pimento doce e queimão, vaca de 1.ª e 2.ª qualidade, chouriço de carne, presunto, lenha, cebolas, açúcar de 1.ª e 2.ª qualidade, café, bacalhau de 1.ª e 2.ª qualidade e banha de porco.

O caderno de encargos e mais condições serão facultadas a quem d'elles deseje tomar conhecimento todos os dias deada as onze horas da manhã às três da tarde.

As propostas serão formuladas segundo o modelo junto ao caderno de encargos e em envelopes fechados e lacrados e entregues até as onze horas do referido dia e acompanhadas da quantia de 20\$000 réis para caução provisória.

Quartel em Almeida, em 15 de Setembro de 1911.— O Secretário do Conselho, *Albano de Seabra Rangel*, tenente da administração militar em cavalaria n.º 7.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria d'este Instituto se faz publico, que o prazo para a entrega de requerimentos de matricula para o anno lectivo de 1911-1912, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alumnos que pretenderem matricular-se no 1.º anno dos cursos de engenheiro-agronomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director d'este Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com a designação do concelho e districto, residencia em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito o requerimento com os seguintes documentos:

- Certidão de baptismo;
 - Atestado em que provem que não soffrem de doença contagiosa;
 - Certidão de approvação no 7.º anno do curso dos lyceus (secção de sciencias); ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.
- É tambem permittida a matricula aos alumnos que apresentarem certidão de approvação no exame do curso

geral dos lyceus (cinco primeiros annos da organização actual), quando sejam approvados em um exame de entrada feito no Instituto sobre materias que constarão de programma especial.

Outrosim se faz publico que os alumnos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos lyceus, que pretendam ser admittidos a exame de entrada no Instituto Superior de Agronomia, conforme o regulamento e programma approvados por portaria de 22 de agosto de 1911, e publicados no *Diario do Governo* n.º 200, de 28 do mesmo mês e anno, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

- a) Cortidão de idade;
- b) Certidão de approvação no exame do curso geral, 2.ª secção, do lyceu;
- c) Atestado medico em que provem não padecer de molestia contagiosa e terem robustez sufficiente.

Mais se faz publico que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem requerimentos de matricula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequencia d'estas cadeiras será facultada: 1.º Aos agronomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só anno, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas publicas formas;

2.º Aos alumnos dos cursos de engenheiro-agronomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar nos termos do regulamento vigente d'este Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto.

O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finaes extraordinarios da segunda epoca (mês de outubro), termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de setembro de 1911.— O Secretario, *Teotónio Julio Pimenta Rodrigues*.

CAPTANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 16 de Setembro

Entradas

- Vapor alemão «General», de Southampton.
- Vapor dinamarquês «Chr Broberg», de Cadiz.
- Vapor inglês «Dordogne», de Blyth.
- Vapor inglês «Arana», de Sines.
- Vapor inglês «Stephen», de Liverpool.
- Vapor sueco «Karim», de Secilia.
- Vapor espanhol «Ollargaina», de New-Castle.
- Barca alemã «Belas», de Rimouski.

Saídas

- Vapor português «Bolama», para a Guiné.
 - Vapor norueguês «Karino», para New-Port.
 - Vapor dinamarquês «Chr Broberg», para Christiania.
 - Vapor inglês «Baron Lovat», para Glasgow.
 - Vapor norueguês «Setubal», para Sevilha.
 - Vapor inglês «Ancona», para Londres.
- Capitania do porto de Lisboa, em 18 de Setembro de 1911.— Pelo Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emilio Alberto de Macedo Couto*, capitão de fragata.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Figueira da Foz

Dia 19.— Não houve movimento.
Mar chão, ceu nublado, vento WNW. fraco.

Vila Real de Santo António

Dia 19.— Saiu a cauhoneira portuguesa «Beira», para o mar.
Dia 20.— Saiu a chalupa portuguesa «Mensageira», para Portimão.
Mar chão, vento N. fresco.

Leixões

Dia 20.— Entradas: paquetes alemães «Wurbury», «Siegmund» e «Rhaetia», francês «Oessant» e os hiates «Soares» e «Palмира».
Saídas: vapores francês «Saint Barthelemy», ingleses «Brescia» e «Tentoretto» e alemão «Wurbury».
Continuam fundeados o cruzador «S. Gabriel» e os torpedeiros n.ºs 2 e 3.
Vento N. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Dia 20.— Entradas: vapores ingleses «A. R. Cornelia» e «Howden», português «Cisne», francês «Saint Barthelemy», norueguês «Helga», alemão «Braunschweig» e o hiate português «Flor de Setúbal».
Saídas: vapores portugueses «Loch Laggan» e «Portuense», norueguês «Arendal», inglês «Perin» e alemão «Vesta» e o lugre inglês «Grand Falls».
Fora da barra fica o vapor alemão «Tanger».
Vento NW., mar de pequena vaga.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 20 de Setembro de 1911.— O Chefe dos Serviços Telegráficos, *António Manuel Serra*.

OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorológico

Quinta feira, 21 de Setembro de 1911, às nove horas da manhã

Estações	Barómetro		Temperatura	Vento	Céu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A ser de graus	Red. ao nível do mar e a 45º de Lat.						Máxima	Mínima		
Portugal	Montalegre	764,6	8,9	NNW. fresco	Encoberto	5,0	-	16,0	8,2	Chuva e temporal violento desde hontem.	
	Gerez	763,2	26,0	N. fraco	Pouco nublado	10,0	-	21,2	10,4		
	Moncorvo	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Porto	766,3	17,2	NW. mod.	Encoberto	5,0	Pequena vaga	22,0	15,0		
	Guarda	676,5	765,4	9,4	NNW. fraco	Enc., ch.	6,0	-	16,7		9,0
	Serra da Estréla	648,0	765,0	5,6	WNW. violento	Enc., nev.	14,0	-	12,1		5,5
	Coimbra	-	766,3	15,8	NNW. fraco	Encoberto	7,2	-	24,2		12,2
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Tancos	-	767,5	20,0	NNW. m.º fraco	Muito nublado	0,0	-	31,0		12,0
	Campo Maior	-	766,0	19,5	WNW. mod.	Nublado	0,0	-	27,5		14,8
	Vila Fernando	-	766,4	19,2	Calma	Pouco nublado	0,0	-	30,0		10,6
	Cintra	-	766,6	19,7	W. mod.	Encoberto	1,0	-	24,0		17,8
	Lisboa	-	767,7	19,8	WNW. mod.	Encoberto	0,0	De vaga	25,5		19,3
	Vendas Novas	-	765,9	19,0	NW. fresco	Muito nublado	0,0	-	25,0		14,0
Évora	-	766,3	17,0	NW. mod.	Pouco nublado	0,0	-	24,9	15,7		
Beja	-	766,2	19,6	NW. mod.	Nublado	0,0	-	26,5	15,5		
Lagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Faro	-	765,4	22,0	WNW. fraco	Nublado	0,0	Pouco agitado	30,0	17,0		
Sagres	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Angra	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Ilhas dos Açores, 7 a.	Horta	772,5	18,0	NNW. m.º fraco	Nublado	0,0	Plano	22,0	18,0		
	Ponta Delgada	773,4	18,9	NNE. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	Plano	22,0	18,0		
Ilha da Madeira, 7 a.	Funchal	768,7	24,1	NE m.º fraco	Nublado	0,0	Pouco agitado	26,0	19,0		
	S. Vicente	-	-	-	-	-	-	-	-		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Corunha, 7 a.	764,4	15,4	WNW. forte	Enc., ch.	6,0	Vaga grossa	22,0	12,0		
Espanha	Igueldo	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Barcelona, 9 a.	756,1	23,6	NNW. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	28,0	19,0		
Francia	Madrid, 9 a.	761,9	15,0	NW. mod.	Encoberto	1,0	-	25,0	13,0		
	Málaga, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-		
Inglaterra	S. Fernando, 7 a.	765,9	21,0	NW. fraco	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	31,0	20,0		
	Tarifa, 8 a.	765,9	22,0	W. m.º fraco	Nublado	0,0	Chão	-	-		
	Valencia, 8 a.	752,3	11,7	NNW. forte	Encoberto	10,2	Pequena vaga	18,9	7,8		

Lisboa, no dia 20 de Setembro de 1911

Temperatura máxima, 35,5. mínima, 19,3 — Evaporação, 5,0 milímetros. — Ozono 4,2 graus.
A evaporação é medida às nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a média dos valores observados às nove horas da manhã e às nove da noite.

Elementos normais às nove horas a. — Lisboa, 21 de Setembro de 1911

Temperatura, 19,5 graus — Pressão ao nível do mar, 764,0 milímetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:089 metros — Serra da Estréla, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

No continente aumentou a pressão atmosférica de 0,8 a 2,5 milímetros, com abaixamento variável de temperatura e ventos geralmente moderados do quadrante NW. Nos Açores e na Madeira o barómetro subiu cerca de 3 milímetros. Ao NW. da França acentuou-se uma forte depressão barométrica, ficando as altas pressões nos Açores. Observatório do Infante D. Luís, á uma hora da tarde. — O Director, *J. de Almeida Lima*.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA

Pela secretaria d'esta Escola se faz publico que o prazo para a entrega de requerimentos de matricula para o anno lectivo de 1911-1912 começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente mês de setembro.

Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de outubro, para os requerentes que provarem não o ter podido fazer antes, por motivo de força maior.

Os pretendentes farão requerimento ao director d'esta Escola, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com designação do concelho e districto, residencia em Lisboa, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem não soffrer de doença contagiosa;
Certidão de approvação no 7.º anno do curso dos lyceus centraes (secção de sciencias) ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.
Mais se faz publico que o prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinarios da segunda epoca (mês de outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinaria, em 1 de setembro de 1911.—O Secretario, *Theotónio Julio Pimenta Rodrigues*.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA DIRECCÃO DAS CONS. RUÇÕES NAVAIS

Arsenal de Marinha

É prorrogado até o próximo dia 30 de Setembro o prazo para entrega de propostas para fornecimento de óleos de lubrificação.

As condições que tem estado patentes para servirem de base ao concurso são mantidas, excepto para os óleos de lubrificação de máquinas-ferramentas, para cujo fornecimento é eliminada a cláusula que obrigava os concorrentes a provarem ter fornecido já outras marinhas. — O Secretário, *Miguel Pinto Homem*, guarda-marinha da Administração Naval.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Festas à Senhora da Ajuda em Espinho

No dia 24 do corrente organiza esta Companhia um serviço especial de comboios suplementares entre Pórtio e Campanhã e Espinho com bilhetes especiais de ida e volta válidos também para os comboios tramways do serviço ordinário dos dias 23 a 25.

Para conhecimento dos preços, horário dos comboios e demais condições, ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, em 16 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *L. Forquenot*.

Romaria ao Senhor da Piedade em Elvas

Nos dias 20 a 25 de Setembro de 1911

Nos dias 20 a 25 do corrente realiza-se em Elvas esta romaria bem como a feira franca de S. Mateus, havendo também touradas, arraial, fogos de artifício, iluminações a luz eléctrica, bailes populares, concertos de bandas militares, etc., etc.

Por motivo destas festas haverá para os comboios ordinários, excepto o sud-express e rápidos Lisboa Porto, bilhetes de ida e volta a preços reduzidos de várias estações d'estes caminhos de ferro, válidos para:

Ida, nos dias 19 a 24 de Setembro.

Volta, nos dias 21 a 27 de Setembro.

Preços dos bilhetes de Lisboa-Rocio a Elvas e volta (só incluido):

1.ª classe, 4\$360 réis; 2.ª classe, 3\$400 réis; 3.ª classe, 2\$420 réis.

Para demais preços e condições ver os cartazes respectivos afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 16 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *L. Forquenot*.

Viagens rápidas entre Lisboa e Paris

Previne-se o público de que tendo sido postos em circulação os comboios n.ºs 2 e 5 da Companhia da Beira Alta, entre Pampilhosa e Vilar Formoso, ficou assim estabelecida a ligação imediata dos comboios rápidos Lisboa-Porto n.ºs 55 e 56 da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes, com os comboios rápidos n.ºs 9 e 10 da Companhia do Norte de Espanha que circulam entre Madrid e Hendaye e que por sua vez estabelecem ligação rápida entre Hendaye e Paris ou vice-versa.

A Companhia do Norte de Espanha reserva em Medina no seu rápido n.º 9 dois compartimentos de 1.ª classe e um de 2.ª classe para os passageiros procedentes das linhas anteriores.

Este novo serviço de comboios rápidos com ligações imediatas é de toda a vantagem principalmente para os passageiros que de Portugal se destinem a França ou que procedendo de França se destinem a Portugal, visto que tomando o comboio rápido n.º 55, que parte de Lisboa às cinco horas e trinta minutos da tarde, chegarão a Paris às doze horas e cinco minutos da tarde, gastando apenas na viagem de Lisboa a Paris quarenta e uma hora e cinquenta e cinco minutos, e tomando o comboio que parte de Paris às sete horas e trinta e oito minutos da tarde poderão chegar a Lisboa às duas horas e cinquenta minutos da tarde, fazendo o percurso de Paris a Lisboa em quarenta e três horas e cinquenta e três minutos, tendo em conta em ambos os casos a diferença de meridianos.

São válidos para estes comboios, sem pagamento de qualquer sobretaxa, os bilhetes de 1.ª e 2.ª classe, directos de Portugal para França e vice-versa das tarifas combinadas P. H. F. n.ºs 1, 2, 7 e 8 e internacional n.º 307, de grande velocidade.

Lisboa, em 16 de Setembro de 1911.—O Director Geral, *L. Forquenot*.

MONTEPIO DAS ALFANDEGAS

(Associação de socorros mútuos)

Fundada em 1840

Perante a direcção d'este montepio requer D. Mariana da Purificação Santos, solteira, de maior idade, para se habilitar como herdeira à pensão annual de 58\$000 réis, legada por seu pai, o falecido sócio n.º 622, Januário Augusto dos Santos, e que era disfrutada por sua mãe a pensionista n.º 326, D. Maria da Conceição Santos, falecida em 8 de Agosto de 1911.

Correm éditos de trinta dias a contar da presente data chamando quem se julgue com direito à referida pensão, findos os quais será resolvido a favor da requerente sem se atenderem reclamações.

Lisboa, 20 de Setembro de 1911.—O Secretario, *António Carlos Augusto de Figueiredo Vialé*.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 78 e 76

Estadística Especial do Comércio e Navegação — Ano de 1909. — Preço 1\$000 réis.

ANUNCIOS

1 A Comissão Municipal de Baião, devidamente autorizada, faz publico que se acha aberto concurso documental por espaço de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, para provimento do lugar de zelador da Câmara Municipal, com o vencimento annual de 30\$000 réis.

Os concorrentes devem apresentar na Secretaria da Câmara, dentro do referido prazo e em forma legal, os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos por lei.

Secretaria da Câmara Municipal de Baião, 16 de Setembro de 1911.—E eu, *Angelo Ribeiro*, amanuense da Câmara, o escrevi, no impedimento do respectivo secretário.—O Presidente, *António Barbosa Cabral*. (1:201)

2 Para os devidos efeitos se anuncia que por escritura publica de 11 do corrente, outorgada perante o notário abaixo assinado, foi dissolvida a sociedade anónima de responsabilidade limitada Companhia do Luso, a qual entrou em liquidação, que deve estar concluída dentro de um ano, sendo nomeados liquidatários Manuel Carroça e Luis Gonzaga Ribeiro, com todas as atribuições da lei e ainda com os poderes de alienarem os immobiliários da Companhia, mesmo particularmente.

Lisboa, 21 de Setembro de 1911.—O Notário, *António Tavares de Carvalho*. (1:206)

COMPANHIA CENTRAL VINICOLA DE PORTUGAL

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Séde em Coimbra

Estatutos alterados em assembleia geral

extraordinária

de 27 de Junho de 1911

CAPÍTULO I

Denominações, fins, séde e capital da Companhia

Artigo 1.º É constituída, na conformidade das leis vigentes, uma companhia comercial, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a qual se denominará Companhia Central Vinícola de Portugal, com duração de noventa e nove anos, podendo este prazo ser prorrogado, que se regerá por estes estatutos, e cuja área comprehendrá a região entre Douro e Tejo e também o distrito do Pórtio.

Art. 2.º Os principais fins da Companhia são: 1.º Fazer o comércio dos vinhos, e seus derivados, empregando todos os seus esforços para acreditar esses productos, já alargando-se os actuais mercados, já criando outros novos. Para este fim incumbem-lhe:

- a) Criar tipos bem caracterizados de vinhos e aperfeiçoar os tipos já existentes e bem reputados.
- b) Fazer a propaganda dos melhores processos oenotécnicos.
- c) Fabricar aguardente vínica para o comércio dos seus vinhos e comércio respectivo.
- d) Fabricar vinhos nas adegas dos lavradores ou em estabelecimentos seus.

2.º Receber, nos seus depósitos, vinhos dos proprietários, sempre que lhe seja possível, passando-lhes *warrants* nos termos do regulamento que for estabelecido.

3.º Empregar no tratamento dos seus vinhos exclusivamente aguardente e alcohol de vinho.

4.º Fazer o comércio de aguardentes exclusivamente de vinho, não admitindo outras nos seus armazéns, e de vinagre, também derivados unicamente do vinho, bem como de mostos concentrados, passas e uvas conservadas.

5.º Contribuir com os seus maiores esforços para o alargamento do mercado dos vinhos portuguezes, empenhando-se especialmente por conseguir a sua colocação na Inglaterra, no Brasil e nas colónias portuguezas.

6.º Promover o aperfeiçoamento do fabrico dos vinhos, fornecendo indicações em harmonia com as exigências dos mercados, e aconselhando as castas e locais que convém aproveitar.

7.º Promover na sua região a constituição de sociedades agricolas, especialmente vitícolas, destinadas ao fabrico aperfeiçoado dos vinhos, ao preparo de passas e conservação das uvas.

8.º Fornecer aos lavradores da sua região, a pronto pagamento, a crédito garantido ou em conta corrente, objectos de alfama vitícola ou vitícola, adubos, insecticidas e fungicidas para tratamento dos vinhos, alcohol ou aguardente vinhos e outras substancias próprias para tratamento licito dos vinhos, nos termos do capítulo 10.º do decreto regulamentar de 27 de Setembro de 1901.

9.º Estabelecer uma caixa económica-agricola, com filias, na qual serão recebidos depósitos á ordem ou a prazo, com o juro que a direcção fixar, e feitos descontos com garantia na propriedade ou em acções da Companhia, ou na responsabilidade de três accionistas, e por pequenos prazos, com juro que não excedará 5 por cento.

Art. 3.º A Companhia poderá commerciar em outros quequer productos agricolas cujo comércio seja de facil associação como o dos vinhos.

Art. 4.º O seu capital será de 700:000\$000 réis em uma só série, e dividido em 70:000 acções de 10\$000 réis cada uma.

§ único. Este capital poderá ser elevado a 1.000:000\$000 réis, ou mais, com autorização da assembleia geral e em series de 100:000\$000 réis.

Art. 5.º A Companhia conservará em reserva um *stock* de 5:000 hectolitros de vinho.

Art. 6.º O fóro comercial da Companhia é o da cidade de Coimbra, não podendo ser demandada fora dela.

Art. 7.º A Companhia, em harmonia com a carta de lei de 4 de Junho de 1888, usará da sua marca geral, e das especiais da região, todas devidamente registadas e garantidas. Usará também de um emblema.

CAPÍTULO II

Acções e accionistas

Art. 8.º Só poderão ser reclamadas entradas, que serão de 10 por cento cada uma, além da quarta, se a direcção, com approvação do conselho fiscal, as propuzer á assembleia geral, e esta as julgue necessárias, e poderão ser pagas em vinho mas em quantidade não inferior a 500 litros.

§ único. Os subscriptores podem fazer, desde a repartição, as suas entradas, até liberarem completamente as suas acções.

Art. 9.º A pedido dos associados poderá haver títulos de cinco, dez, cinquenta e cem acções. Tanto estes como as acções singulares serão assinados pela direcção.

§ único. A Companhia é obrigada a passar acções definitivas, realizado 30 por cento do capital delas.

Art. 10.º As acções são nominativas, e transmissíveis por herança e por endosso, nos termos da lei.

§ único. A direcção poderá dispensar justificação judicial, inventário ou escritura de partilha, precedendo anúncios no *Diário do Governo*, chamando a reclamar os interessados contra a transmissão, não se fazendo esta sem decorrerem trinta dias depois do prazo dos anúncios.

Art. 11.º Os accionistas tem direito aos lucros que se dividirem em assembleia geral e a todas as outras vantagens que lhes conferem este estatuto e as leis do país.

Art. 12.º Quando o accionista não faça as entradas que se annunciarem, no termo que for indicado, será avisado por carta, primeira e segunda vez, com intervalo de sete dias, sendo ela registada se a sua morada for fora da séde da Companhia quando não satisfazer, e não requerir dilacção, que nunca poderá exceder a três meses, será a acção vendida por conta do subscritor.

Havendo excesso em favor d'ele, ser-lhe há restituído, e no caso contrario será obrigado a repor á Companhia o que faltar. Em todos os casos a Companhia embolsar-se há de todas as despesas que fizer para realizar a cobrança, e pelo tempo da mora, cobrárá o juro de 6 por cento ao ano, contado do último dia no prazo marcado nos anúncios que se fizerem. Se, porém, o accionista não ratificar a sua subscrição por ocasião da primeira chamada, perderá o depósito de 10 por cento em favor da Companhia.

Art. 13.º As publicações a que a Companhia é obrigada far-se háo no *Diário do Governo* e em outro jornal da localidade, escolhido pela direcção, como se annunciará.

Art. 14.º Cada vez acções liberadas e averbadas até Julho, inclusive, darão ao seu possuidor o direito de fornecer 10 hectolitros de vinho da sua lavra, o qual será posto por conta do proprietário, num depósito da Companhia ou sobre vagão numa estação de caminho de ferro, contorne a indicação dada pela direcção, devendo o accionista comunicar á Companhia, durante o mês de Agosto, a qualidade de vinho para que deseja aproveitar-se d'este beneficio e o local onde deve ser colhido.

1.º Estes vinhos serão recebidos em harmonia com o regulamento aprovado pela direcção reunida com o conselho fiscal.

2.º Para as acções não liberadas o direito estabelecido neste artigo terá logar sómente para aquelas em que tenham sido realizadas as entradas votadas pela assembleia geral e na proporção destas.

3.º Para a análise dos vinhos serão tiradas três amostras, das quais uma devidamente lacrada será entregue ao accionista e outra será conservada na Companhia para o caso de haver reclamação, que deverá ser feita dentro de quinze dias depois de comunicado o resultado da análise ao interessado e resolvida dentro de um mês, intervenindo um accionista nomeado pelo interessado, um vogal da comissão de que trata o n.º 5.º do artigo 21.º por ela indicado e o director das missões oenotécnicas ou pessoa por elle delegada,

e na sua falta um accionista designado pela direcção reunida com o conselho fiscal.

4.º Do lucro liquido da Companhia, assegurado o dividendo de 5 por cento para as acções, deduzir-se há para distribuir pelos accionistas viticultores, que tenham entregado os seus vinhos nas condições dos estatutos, a quantia de 1\$000 réis por pipa.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

Art. 15.º Haverá assembleias geraes ordinárias e extraordinárias, nas quais só terão voto os accionistas de cinco ou mais acções. Ficam reservados os direitos conferidos aos accionistas pelos artigos 185.º, 186.º e 187.º do Código Commercial.

1.º Cada grupo de cinco acções dá o direito de um voto ao possuidor ou possuidores, não podendo, porém, qualquer entidade dispor de mais de duzentos votos.

2.º Qualquer accionista, membro da assembleia geral, pode ser representante de outros, por meio de simples escrito, não podendo em todo o caso dispor de mais de duzentos votos.

3.º As corporações e associações poderão fazer-se representar por qual quer dos seus directores.

4.º As senhoras accionistas solteiras ou viúvas, *sui juris*, poderão tomar parte directamente na assembleia geral ou fazer-se representar por um membro da assembleia geral.

5.º As senhoras casadas poderão ser representadas por seus maridos, independentemente de procuração.

6.º Os menores serão apresentados por seus pais ou pelos seus tutores, ou por procuradores d'elles, que sejam membros da assembleia geral.

7.º As firmas comerciais serão representadas por um dos sócios.

8.º Os grupos dos accionistas, por menos de cinco acções, poderão fazer-se representar por um d'elles.

§ único. Só serão admitidos a votar na assembleia geral annual ordinária os accionistas que tiverem as suas acções averbadas na companhia até o dia 30 de Novembro do ano anterior; nas extraordinárias, porém, serão admitidos a votar todos os que tiverem as suas acções averbadas sessenta dias antes do que for marcado para a reunião. Exceptuam-se os accionistas que o forem por titulo de herança, os quais terão voto logo que tiverem averbadas em seu nome as acções.

Quando houver acções ao portador, os possuidores delas, para terem voto, deverão depositá-las no cofre da sociedade com a mesma antecipação acima declarada.

Art. 16.º A assembleia geral delibera sempre que esteja representado o vigésimo do capital e presentes não menos de vinte sócios.

Se no dia marcado para a assembleia se não reunir este número e representação, serão os interessados immediatamente convocados para uma nova reunião, que se effectuará passados quinze dias, pelo menos, mas nunca a excedendo a trinta, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

As convocações serão feitas por meio de anúncios nos jornais e por cartas enviadas a cada accionista.

§ único. Como excepção á doutrina do artigo, observar-se há o disposto no § único do artigo 184.º do Código Commercial.

Art. 17.º Quando a assembleia geral seja convocada para o fim de se aumentar o capital social, a primeira reunião não será válida sem se achar representado o décimo do capital, e pelo menos, vinte dos associados.

Art. 18.º Quando se trate de dissolução, fusão ou liquidação da Companhia, a primeira reunião não será válida sem que se ache representada, pelo menos, metade do capital, sendo neste caso, e mesmo na segunda assembleia, necessária a maioria de dois terços dos votos.

§ único. A mesma disposição se observará quando haja de se resolver sobre proposta para a reforma d'estes estatutos.

Art. 19.º A mesa da assembleia geral é eleita por três anos, assim como todos os outros cargos de administração da Companhia. É ella composta de um presidente e de um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

1.º Na falta ou impedimento do presidente ou do vice-presidente, será a presidência occupada por um dos secretários, preferindo o mais votado, e na falta d'este o maior accionista presente, e quando este não, queira ou não possa aceitar este cargo, o immediato em acções, e assim successivamente, preferindo o mais velho em igualdade de circumstancias.

2.º Na falta ou impedimento dos secretários e vice secretários, convidará o presidente dois accionistas para esses cargos (Código Commercial, artigo 182.º).

Art. 20.º A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente, ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Aos secretários incumbem toda a escripturação relativa á assembleia geral.

Art. 21.º A assembleia geral ordinária reunir-se há pelo menos uma vez cada ano no primeiro quadrimestre. Cumpre-lhe:

1.º Discutir, aprovar ou modificar o balanço e

o relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º Substituir os directores e os vogais do conselho fiscal, que houverem terminado o seu mandato.

3.º Eleger a mesa da assembleia geral.

4.º Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

5.º Eleger por maioria de votos uma comissão de cinco vogais efectivos e cinco suplentes para apreciar os vinhos dos accionistas nos termos do artigo 14.º e seus parágrafos.

6.º Receber as propostas apresentadas por parte dos membros da assembleia geral, as quais nunca se poderão discutir na mesma sessão; mas se forem declaradas urgentes, pode a assembleia resolver reunir-se novamente dentro dos primeiros quinze dias, mas não poderão ser discutidas sem parecer da direcção e convocação expressa da assembleia geral extraordinária para esse fim.

Art. 22.º As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas sempre que a direcção ou o conselho fiscal as julgarem necessárias, ou quando sejam requeridas por accionistas que representem a décima parte do capital subscrito.

§ único. Na hipótese da convocação ser requerida por accionistas e não se effectuar dentro de oito dias, será ordenada pelo juiz de direito de Coimbra, e funcionará nos termos das assembleias gerais ordinárias (artigo 180.º do Código Commercial). Neste caso a assembleia geral reunir-se há onde o mesmo juiz ordenar, sendo para isso intimada a direcção em qualquer dos seus membros.

Art. 23.º É atribuição da assembleia geral a aprovação dos regulamentos gerais da Companhia; mas a assembleia geral poderá autorizar as direcções a pôr em execução, provisoriamente, todos os regulamentos que julgar indispensáveis para a Companhia poder funcionar, reservando-se o direito de torná-los definitivos, depois de estarem conhecidos pela experiência os seus efeitos.

Art. 24.º Todos os accionistas tem direito a examinar, no escritório da Companhia, durante quinze dias, contados desde a publicação do relatório e parecer do conselho fiscal, todos os documentos a que se refere o artigo 139.º do Código Commercial.

Art. 25.º As votações da assembleia geral serão em geral secretas; podem, porém, ser nominadas quando vinte accionistas presentes, membros dela, apresentem a mesa proposta escrita e assinada, em que a requeiram; e quando se tratar de eleições, serão as votações sempre por escrutínio secreto de lista e por maioria absoluta. No caso de empate tem voto de qualidade o presidente, não sendo a votação por escrutínio secreto, pois neste caso prefere dos eleitos o maior accionista ao menor, e em igualdade de circunstâncias o mais velho ao que o for menos; e quando haja dúvidas preferirá a letra alfabética do nome. Todos os outros actos das assembleias gerais serão regulados como é de costume em reuniões semelhantes.

CAPÍTULO IV

Operações da Companhia e fundo de reserva

Art. 26.º As operações da Companhia consistem:

1.º Em receber os vinhos dos accionistas nos termos do artigo 14.º e seus parágrafos.

2.º No pagamento destes vinhos em cinco prestações sendo a primeira em Janeiro e as restantes successivamente de dois em dois meses, mas estas nunca antes de terem sido recebidos os vinhos pela Companhia, que não poderá negar-se a isso desde o mês de Março seguinte à colheita.

Nas datas destes vencimentos, a Companhia ainda poderá aceitar letras a três meses com prorrogação por mais três, contanto que essa medida seja geral ou de acordo com o accionista, e com o ónus para a Companhia de 1/2 por cento ao mês neste ultimo caso.

Pelas quantias que os accionistas deixarem em depósito, receberão 3 a 5 por cento de juro, conforme a deliberação tomada pela direcção no principio de cada semestre.

No fim do ano civil será feita a liquidação das contas dos accionistas, e entregue imediatamente o saldo que lhes pertença.

2.º Na compra dos vinhos precisos para a composição dos tipos regionais, ou para transformar em aguardentes, preferindo os accionistas em igualdade de circunstâncias. Para este fim são estabelecidos quatro concursos em Dezembro, Fevereiro, Maio e Julho de cada ano, para os quais serão recebidas as amostras dos vinhos dos sócios durante os primeiros oito dias de cada um daqueles meses, na sede da Companhia, sem para isso haver aviso especial, e que deverão ser apresentadas em duas garrafas de cerca de 7 decilitros cada uma, com uma marca que permita o seu reconhecimento e indicação da quantidade oferecida e preço posto na sede ou no Póço do Bispo, em carta fechada, que permita reconhecer as amostras a que pertençam e que indique a região de procedência.

4.º Em tomar de arrendamento, na sua região, os impostos cobrados pela venda dos vinhos.

5.º Em transaccionar sobre as acções desta sociedade ou de outras, precedendo resolução da direcção reunida com o conselho fiscal.

Art. 27.º Para as suas operações a Companhia poderá adquirir, de propriedade, casas, armazéns e adegas, tanto na sede como fora dela; mas não poderá possuir quaisquer propriedades que não sejam para os fins da sua instituição. Ou de propriedade, ou por outro qualquer título, terá os edificios de que precisar para as suas operações de conta própria, dos seus comitentes e depositantes.

Art. 28.º A Companhia poderá estabelecer as filiais, delegações, armazéns e depósitos que forem precisos para os seus negócios, tanto em Portugal e colónias como no estrangeiro, devendo os respectivos regulamentos ser aprovados em reunião da direcção com o conselho fiscal.

Art. 29.º É prohibido à Companhia comprar ou adquirir nos seus depósitos, durante cinco anos, vinhos que pertençam a produtor que lhe tiver feito declarações falsas.

Art. 30.º O fundo de reserva elevar-se há até 20 por cento do capital realzado da Companhia. Formar-se há por 5 por cento, pelo menos, dos lucros líquidos, entendendo-se que as importâncias destinadas a este fundo serão sempre consideradas como lucros líquidos da Companhia.

A direcção pode, todavia, propor à assembleia geral a elevação desta percentagem.

Quando, por qualquer circunstância, o fundo de reserva seja abaixado da sua integridade, será novamente reintegrado.

Entrará também para a constituição do fundo de reserva em cada ano, e até estar formado, metade do capital que a Companhia tenha recebido do Estado, como prémio de exportação, e que receberá logo esta especial aplicação.

Art. 31.º A Companhia não poderá constituir o seu fundo de reserva nas suas próprias acções.

Art. 32.º Os fundadores da Companhia renunciam aos direitos que lhes confere o Código Commercial, artigo 164.º, § 3.º, em benefício da sociedade que iniciaram.

CAPÍTULO V

Administração da Companhia

Art. 33.º A Companhia é administrada por uma direcção composta de três membros efectivos e três suplentes, servindo um de presidente e gerindo cada um dos outros, especialmente, os negócios da Coimbra e os de Lisboa.

§ 1.º É permitida a reeleição.

§ 2.º A responsabilidade dos membros da direcção regula-se pelos preceitos do contracto de mandato.

§ 3.º Quando vagar um lugar de director e não haja suplente para o preencher, o conselho fiscal nomeará, interinamente, um director, com os direitos e obrigações do director efectivo que substitua, o qual funcionará até que a assembleia geral proceda à respectiva eleição.

Art. 34.º Os ordenados dos directores serão fixados em cada assembleia geral em que tenha de proceder-se à sua eleição, antes desta ser realizada, sendo conservadas as actuais remunerações aos directores, presidente, e residente em Coimbra, e fixada em 1:200\$000 réis a remuneração do director residente em Lisboa, até ulterior resolução da assembleia geral.

§ único. Dos lucros líquidos 6 por cento serão divididos igualmente entre o director presidente e o gerente em Lisboa; ao gerente em Coimbra pertencerá 1 por cento dos mesmos lucros líquidos.

Art. 35.º Os directores da Companhia não poderão negociar directa ou indirectamente com ella, nem exercer comércio semelhante ao de que se occupa a mesma Companhia, salvo dos seus vinhos em que lhe ficam garantidos os direitos dos accionistas.

1.º Poderão, todavia, ter depósitos de dinheiro à ordem da Companhia ou a prazo, recebendo por um ou por outros o prémio geral estabelecido.

2.º Poderão fazer depositar os seus vinhos nos depósitos gerais, pagando a mesma armazenagem que os mais depositantes.

3.º Dos factos passados com relação ao 1.º e 2.º se fará expressa menção no relatório anual.

Art. 36.º Os directores caucionarão a sua gerência depositando nos cofres da Companhia 100 acções (as quais não poderão retirar senão depois de acabado o seu mandato, e passados seis meses depois de aprovadas em assembleia geral as contas da sua gerência), ou valor equivalente em títulos da dívida pública ou hipoteca nas mesmas condições.

Art. 37.º A direcção terá um livro onde, pelo menos, uma vez por semana, se indicará todos os seus actos, de modo que por este livro se faça um relatório completo da administração. As actas serão rubricadas pelos directores presentes. Nesse livro qualquer director pode declarar que foi vencido em alguma resolução, para assim se eximir da responsabilidade, como preceve o § 2.º do artigo 173.º do Código Commercial. Estas actas podem ser escritas por qualquer empregado da Companhia, declarando o seu nome.

Art. 38.º A caixa será verificada pelo menos uma vez por semana, e no fim de cada mês se fará um balancete.

Art. 39.º Pertence à direcção em sessão:

1.º Resolver sobre a necessidade da compra, venda e exportação dos productos comerciais da Companhia.

2.º Convocar o conselho fiscal quando seja preciso e pelo menos uma vez por mês, para lhe dar notícias dos seus actos e das divergências dos directores, e expor-lhe todos os livros e documentos da Companhia para sua fiscalização.

3.º Dar instruções às suas agências, correspondentes, depósitos gerais e comerciais.

4.º Nomear e demittir os empregados, agentes e correspondentes e propor a gratificação a queles que pelos seus serviços importantes prestados à Companhia disso se tornem merecedores.

5.º Resolver sobre as propostas que tem de submeter à aprovação da assembleia geral.

6.º Resolver todos os assuntos administrativos de maior responsabilidade, reunindo quando preciso for o conselho fiscal para emitir voto consultivo.

7.º Assinar todos os documentos, acções, obrigações, promissórias, letras, recibos e outros quaisquer diplomas.

Art. 40.º Não poderá exercer qualquer cargo da direcção e do conselho fiscal, negociante fallido ou pessoa que não esteja no gozo dos seus direitos civis e politicos.

Art. 41.º A direcção responde ante os seus associados pelos empregados que tiverem ao seu serviço.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

Art. 42.º O conselho fiscal é composto de tres membros efectivos e outros tantos suplentes, eleitos nas mesmas condições da direcção e que funcionarão pelo mesmo modo.

Art. 43.º São atribuições do conselho fiscal (Código Commercial, artigo 176.º):

1.º Examinar, todos os meses, a escrituração

da Companhia, e sempre que o julgue conveniente.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente, sendo indispensável o voto unânime do conselho.

3.º Assistir às sessões da direcção, sempre que o julgue conveniente.

4.º Fiscalizar a administração da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da sociedade.

5.º Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas para intervenção dos sócios nas assembleias.

6.º Vigiar pelas operações da liquidação da sociedade.

7.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pela direcção.

8.º E geralmente vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observados pela direcção.

9.º Qualquer membro do conselho fiscal tem direito a assistir às sessões da direcção e a emitir a sua opinião, mas não terá voto.

10.º Reunido com a direcção assistirá todos os semestres à prova dos vinhos da Companhia do que lavrará um relatório que ficará arquivado.

Art. 44.º É especialmente atribuição do presidente do conselho fiscal fiscalizar, tanto na sede como nas suas dependências no país, os serviços desta Companhia e fornecer à direcção os esclarecimentos obtidos.

§ único. O presidente do conselho fiscal exerce a sua acção em Coimbra e Lisboa, podendo convocar para qualquer destas cidades o mesmo conselho, e pedir a convocação da direcção nas mesmas circunstâncias, conforme o aconselharem as conveniências da Companhia.

Art. 45.º Além do conselho fiscal, a Companhia pode ser fiscalizada por um agente do Governo. Essa fiscalização, além do cumprimento da lei e dos estatutos, tem a especialidade de examinar o modo como são satisfeitas as condições exaradas nos diplomas das concessões que receber, e das obrigações em favor do público.

Art. 46.º As funções de membro do conselho fiscal serão remuneradas. Dividirão entre si os respectivos membros, igualmente, 3 por cento dos lucros líquidos; além disso terão a remuneração de 5\$000 réis por cada sessão a que assistirem, abonada por meio de senhas de presença.

§ único. O presidente do conselho fiscal terá o subsídio de 500\$000 réis para pagamento das suas despesas de viagem, nada mais podendo receber por esse motivo; aos vogais serão abonadas as despesas de viagem a que forem obrigados para assistir às sessões do conselho.

CAPÍTULO VII

Inventários, balanços, contas e emissão de obrigações

Art. 47.º Em todos os semestres o conselho fiscal, examinado o balanço da sociedade, resolverá se deve ser distribuído algum dividendo por conta dos lucros.

§ único. O balanço será feito por uma comissão composta por um delegado da direcção, um delegado do conselho fiscal e três vogais eleitos, com três suplentes, pela assembleia geral em cada ano na sua sessão ordinária, e sempre que por qualquer circunstância não esteja nomeada esta comissão.

Art. 48.º No fim do ano a direcção apresentará ao conselho fiscal:

1.º Inventário desenvolvido do activo e passivo da sociedade;

2.º Conta de ganhos e perdas;

3.º Relatório da situação comercial da Companhia, e indicação sucinta das suas operações;

4.º Proposta do dividendo e do fundo de reserva.

Art. 49.º O conselho fiscal emitirá o seu parecer dentro de quinze dias depois de impresso o relatório, o qual com este parecer será distribuído pelos associados. Passados quinze dias terá lugar a reunião da assembleia geral, para apreciar todos esses documentos e deliberar a seu respeito. Por esta ocasião se apresentarão quaisquer propostas, que a direcção queira submeter à apreciação da assembleia.

§ único. Durante quinze dias antes da reunião da assembleia geral, estarão patentes todos os documentos a que se refere o artigo antecedente, assim como a lista dos accionistas que devem constituir a assembleia geral.

Art. 50.º Quando a direcção julgar conveniente emitir obrigações, convocará a assembleia geral, a qual apresentará a respectiva proposta, annunciando o capital dessas obrigações, o valor de cada uma, e seu tipo, juro, amortização e mais circunstâncias que esclareçam sobre a natureza deste valor e a necessidade da emissão. A assembleia geral resolverá o que for conveniente sobre a proposta, a qual compreenderá a justificação da necessidade da emissão.

Art. 51.º A Companhia não pode emitir obrigações em quantia superior ao seu capital efectivamente realizado.

Art. 52.º No caso de emissão de obrigações deve a Companhia publicar nos primeiros quinze dias de cada mês um balancete referido ao ultimo dia do mês anterior em que se especifique o estado desta operação.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 53.º O ano social da Companhia é o ano civil, contando-se como primeiro ano da gerência aquele em que começar a funcionar, qualquer que seja a fracção d'elle que já tenha passado.

Art. 54.º A Companhia pode dissolver-se por qualquer dos motivos designados no artigo 120.º do Código Commercial.

Art. 55.º Publicada a dissolução da Companhia, proceder-se há à liquidação e nomeação dos liquidadores, e partilha como dispõe o artigo 7.º do capítulo 1.º do título 2.º do Código Commercial.

§ único. A Companhia independentemente de dissolução poderá fundir-se com outras sociedades congêneras, mediante resolução da assembleia geral.

Art. 56.º A Companhia também pode terminar por fusão com outra, observando-se os preceitos da secção 5.º do mesmo capítulo e título.

Art. 57.º A assembleia geral não pode votar gratificação aos directores, qualquer que seja o serviço que haja prestado. Pode votar gratificações aos empregados, sob proposta motivada da direcção e voto unânime do conselho fiscal. (1:208)

JUIZO MUNICIPAL DO JULGADO DAS LAGES DO PICO

4.º Por este juízo, e no inventário orfanológico por óbito de Perpétua da Encarnação, viuva, da freguesia de S. João, deste Julgado, em que é inventariante Luísa da Encarnação, sua filha, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando os interessados: António, maior, Manuel e Maria, menores púberes, Ema, menor impúbere, sendo os menores púberes juntamente com sua mãe Maria Camacho Nunes, viuva e a impúbere, na pessoa da mesma, todos ausentes em parte incerta da América do Norte, netos da inventariada, para assistirem e falarem a todos os termos do inventário até final.

Lages do Pico, 8 de Maio de 1911. — O Escrivão, António Lourenço de Azevedo.

Verifiquei. — Azevedo e Castro. (1:207)

COMARCA DO FUNCHAL

Quinto offico

5.º Por este juízo, cartório supra, corre uma execução de sentença movida por João de Freitas, casado, marceneiro, morador nesta cidade, contra José de Freitas, para pagamento da quantia de 18\$825 réis.

E porque o dito José de Freitas está ausente em parte incerta, é este citado e mulher, se casado for, por éditos de trinta dias, contados conforme dispõe o § 2.º do artigo 197.º do Código do Processo Civil, para no prazo de dez dias, findo os éditos, pagar a importância acima mencionada de 18\$825 réis, juros de mora e custas, sob pena de, não o fazendo no decêndio, se devolver ao exequente o direito de nomeação e a execução seguir seus termos até final.

O que se faz público.

Funchal, 8 de Agosto de 1911. — O Escrivão, João Teodoro Gomes.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, Manuel Jorge Pinto Correia. (1:205)

CITAÇÃO EDITAL

6.º Pelo juízo de paz da freguesia de S. Martinho, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando João de Pontes Sênior, viuvo, Justina de Jesus e seu marido João dos Santos, José de Pontes e sua mulher, todos ausentes em parte incerta, que colonizam parte de um prédio, que confronta norte com o Caminho Velho de Ajuda, sul com a Estrada Monumental, leste com Vicente Gomes da Silva e João da Câmara e oeste com o Ribeiro, para no prazo de dez dias, posteriores ao dos éditos, impugnarem a acção de despejo que lhes move António Maria Gomes da Conceição, casado, empregado no comércio, morador à Travessa do Reduto, desta cidade do Funchal, da parte de um prédio que lhes pertenceu as benfitorias no sítio da Casa Branca, da freguesia de S. Martinho, sob pena de, não o fazendo, ser julgado por confissão, nos termos do artigo 5.º do decreto de 30 de Agosto de 1907.

E de como o Ex.º Juiz de Paz verificou a exactidão deste extracto vai rubricado-lo.

Juízo de Paz de S. Martinho, 5 de Agosto de 1911. — O Escrivão, João Gomes dos Santos.

Verifiquei. — O Juiz de Paz, António Augusto de Andrade. (1:204)

7.º Pelo juízo de direito da comarca de Ponta do Sol, cartório do primeiro offico, a cargo do escrivão Borges, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo* e jornal da localidade, citando Modesto Perestrello Barros de Carvalho e Balbina Augusta Ferreira, solteiros, maiores, ausentes para o Brasil, João, casado, ignorando-se o nome da mulher, ausentes para Demerara, Maria e marido José da Silva Figueira, ausentes para o Brasil, João e mulher Maria Ambrósia e Manuel e mulher Georgina Gomes, ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazerem no cartório do dito escrivão a quantia de 10\$635 réis de custas, contados no incidente de prestação de contas apresentadas pelo curador Arcénio Gonçalves Santana Sênior, e requerido pelo Ex.º Dr. curador desta comarca, no inventário por óbito de Maria Luísa Clementina, viuva, moradora que foi no sítio da Igreja, freguesia do Paul do Mar, ou dentro do mesmo prazo nomearem bens à penhora suficientes e idoneos para tal pagamento e custas que acrescerem até final, sob pena de se direito ser devolvido ao Ex.º agente do Ministério Público.

Vila da Ponta do Sol, 20 de Julho de 1911. — O Escrivão do primeiro offico, Nicolau Francisco Borges.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Carvalho Magre. (a)

EDITAL

8.º Pelo juízo das execuções do segundo districto fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, vai à praça no dia 3 do mês de Outubro próximo, pelas dez horas da manhã, na casa sita à Rua das Chagas n.º 42, 1.º andar, a fim de serem vendidos pelo maior lance que for oferecido, os bens moveis melhorados na execução de uma Fazenda Nacional move a Gastão Lot, por dívida de contribuição industrial do ano de 1909, na importância de 132\$918 réis, além dos adicionais, selos e custas até final, a fim de ser paga com o seu produto.

Lisboa, 22 de Setembro de 1911. — E eu, José António Mendes Correia, escrivão, o escrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (b)

EDITAL

Quinto offico

5.º Por este juízo, cartório supra, corre uma execução de sentença movida por João de Freitas, casado, marceneiro, morador nesta cidade, contra José de Freitas, para pagamento da quantia de 18\$825 réis.

E porque o dito José de Freitas está ausente em parte incerta, é este citado e mulher, se casado for, por éditos de trinta dias, contados conforme dispõe o § 2.º do artigo 197.º do Código do Processo Civil, para no prazo de dez dias, findo os éditos, pagar a importância acima mencionada de 18\$825 réis, juros de mora e custas, sob pena de, não o fazendo no decêndio, se devolver ao exequente o direito de nomeação e a execução seguir seus termos até final.

O que se faz público.

Funchal, 8 de Agosto de 1911. — O Escrivão, João Teodoro Gomes.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, Manuel Jorge Pinto Correia. (1:205)

EDITAL

Quinto offico

5.º Por este juízo, cartório supra, corre uma execução de sentença movida por João de Freitas, casado, marceneiro, morador nesta cidade, contra José de Freitas, para pagamento da quantia de 18\$825 réis.

E porque o dito José de Freitas está ausente em parte incerta, é este citado e mulher, se casado for, por éditos de trinta dias, contados conforme dispõe o § 2.º do artigo 197.º do Código do Processo Civil, para no prazo de dez dias, findo os éditos, pagar a importância acima mencionada de 18\$825 réis, juros de mora e custas, sob pena de, não o fazendo no decêndio, se devolver ao exequente o direito de nomeação e a execução seguir seus termos até final.

O que se faz público.

Funchal, 8 de Agosto de 1911. — O Escrivão, João Teodoro Gomes.

EDITAL

Quinto offico